



*Tribunal de Contas
do Estado do Ceará*

Lei Orgânica e Regimento Interno

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**Lei Orgânica e
Regimento Interno**

Fortaleza
2014

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Rua Sena Madureira, 1047 - Centro - Fortaleza - CE
CEP 60.055-080
www.tce.ce.gov.br

C3871 Ceará. Tribunal de Contas

Lei Orgânica e Regimento Interno/Tribunal de Contas do
Estado do Ceará. Fortaleza: TCE, 2014.

124 p.

Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, alterada pela lei nº 13.983,
de 26 de outubro de 2007.

1. Lei Orgânica - TCE/CE 2. Regimento Interno - TCE/CE
3. Tribunal de Contas – Ceará I. Título

CDU 336.126.55

CONSELHEIROS

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Edilberto Carlos Pontes Lima
Vice-Presidente

Rholden Botelho de Queiroz
Corregedor

Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa
Teodorico José de Menezes Neto
Soraia Thomaz Dias Victor
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

AUDITORES

Itacir Todero
Paulo César de Souza

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE

Eduardo de Sousa Lemos
Procurador-Geral

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador

CORPO DIRETIVO

Aline Bezerra e Mota
Chefe de Gabinete da Presidência

Juliana Cardoso Lima
Chefe da Procuradoria Jurídica

José Wesmey da Silva
Controlador

José Auriço Oliveira
Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão

Kelly Cristina Caixeta de Castro
Chefe da Assessoria de Comunicação Social

Luiz Gonzaga Dias Neto
Secretário-Geral

Raquel Almeida Brasil
Secretária Adjunta

Giovanna Augusta Moura Adjafre
Secretária de Controle Externo

José Teni Cordeiro Júnior
Chefe da Coordenadoria Técnica

Yasmara Florentino Holanda Lopes
Diretora da 1ª Inspeção de Controle Externo

Edvar da Silva Medeiros
Diretor da 2ª Inspeção de Controle Externo

José Osmar da Silva
Diretor da 3ª Inspeção de Controle Externo

José Alexandre Moura Pereira
Diretor da 4ª Inspeção de Controle Externo

Rubens Cezar Parente Nogueira
Diretor da 5ª Inspeção de Controle Externo

Francisco Cláudio Ferreira Reis
Diretor da 6ª Inspeção de Controle Externo

Rubens Gustavo Nocrato Rocha
Diretor da 7ª Inspeção de Controle Externo

Cleonaldo Rodrigues da Costa
Diretor da 8ª Inspeção de Controle Externo

Ivanildo Maranhão de Oliveira
Diretor da 9ª Inspeção de Controle Externo

Silvana Maria Lacerda Pereira
Diretora da 10ª Inspeção de Controle Externo

Liana Peixoto Brandão Bandeira
Diretora da 11ª Inspeção de Controle Externo

Alexandre G. Saboya de Albuquerque
Diretor da 12ª Inspeção de Controle Externo

Raimir Holanda Filho
Diretor da 13ª Inspeção de Controle Externo

Cynthia Gurjão Gondim
Diretora da 14ª Inspeção de Controle Externo

Érika Cavalcante Campos
Secretária de Tecnologia da Informação

Ana Cristina Uchoa de A. Andrade
Secretária de Administração

Viviane Mont'Alverne Rodrigues
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos

Ailza Mateus Sampaio Neta
Chefe do Núcleo de Finanças

Alonso Lessa de Santana
Chefe do Núcleo de Apoio Logístico

Rejane Moreira Proença
Chefe do Núcleo de Projetos e Edificações

Miguel Ângelo de Falcão Pereira
Chefe do Núcleo de Administração da Sede

James Florêncio da Costa
Chefe do Núcleo de Autuação e de Expedição de Comunicações

Maria Amélia Holanda Cavalcante
Chefe do Núcleo de Biblioteca e Documentação

Dalva Stella Nascimento Loureiro
Chefe do Serviço de Atendimento e Protocolo

Anízia Procópio Martins
Chefe do Serviço de Arquivo

Maria Hilária de Sá Barreto
Diretora Executiva do IPC

Francisco Otávio de Miranda Bezerra
Diretor de Ensino, Pesquisa, Extensão e Pós Graduação do IPC

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ciente da importância de uma aproximação cada vez maior com os órgãos por ele fiscalizados e com a sociedade civil, e em busca de mais transparência, apresenta – nesta publicação – a íntegra de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

Instrumentos responsáveis por disciplinar e orientar a forma de atuação da Corte de Contas, as duas normas permitirão ao cidadão conhecer mais sobre o TCE-CE, sua organização, competências, composição, entre outros.

Ao divulgá-la, o TCE do Ceará visa publicizar sua forma de agir, segundo as normas estabelecidas, e ratificar o compromisso que tem com o cidadão cearense, que exige e merece serviços públicos de qualidade.

Desejamos que essa publicação sirva como um instrumento de fortalecimento do controle social e estreite a relação do Tribunal de Contas com seus jurisdicionados e a sociedade.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente do TCE-CE

SUMÁRIO

Lei Orgânica	11
TÍTULO I - Natureza, Competência e Jurisdição	13
Capítulo I - Natureza e Competência.....	13
Capítulo II - Jurisdição.....	16
TÍTULO II - Julgamento e Fiscalização	17
Capítulo I - Julgamento de Contas.....	17
Seção I - Tomada e Prestação de Contas.....	17
Seção II - Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas.....	19
Subseção I - Espécies de Decisão.....	19
Subseção II - Contas Regulares.....	22
Subseção III - Contas Regulares com Ressalva.....	22
Subseção IV - Contas Irregulares.....	23
Subseção V - Contas Iliquidáveis.....	23
Seção III - Execução das Decisões.....	24
Seção IV - Recursos, Prazo, Vista e Sustentação Oral.....	27
Subseção I - Recursos.....	27
Subseção II - Prazo.....	28
Subseção III - Pedido de Vista e Juntada de Documentos.....	29
Subseção IV - Sustentação Oral.....	30
Capítulo II - Fiscalização a Cargo do Tribunal.....	30
Seção I - Contas do Governador do Estado.....	30
Seção II - Fiscalização por Solicitação da Assembleia Legislativa.....	31
Seção III - Atos Sujeitos a Registro.....	31
Seção IV - Fiscalização de Atos e Contratos.....	32
Capítulo III - Controle Interno.....	34
Capítulo IV - Direito de Denúncia.....	36
Capítulo V - Sanções.....	37
Seção I - Disposição Geral.....	37
Seção II - Multas.....	37
TÍTULO III - Organização do Tribunal	38
Capítulo I - Sede e Composição.....	38
Capítulo II - Plenário e Câmaras.....	39
Capítulo III - Presidente e Vice-Presidente.....	41
Capítulo IV - Conselheiros.....	43
Capítulo V - Auditores.....	45
Capítulo VI - Ministério Público Especial.....	46
Capítulo VII - Serviços Auxiliares.....	49
TÍTULO IV - Disposições Gerais e Transitórias	51

Regimento Interno	55
TÍTULO I - Organização	57
Capítulo I - Composição do Tribunal.....	57
Capítulo II - Competência do Plenário.....	58
Capítulo III - Competência das Câmaras.....	60
Capítulo IV - Composição e Competência das Comissões.....	61
Capítulo V - Eleição e Posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.....	62
Capítulo VI - Competência do Presidente.....	63
Capítulo VII - Competência do Vice-Presidente.....	67
Capítulo VIII - Competência do Corregedor.....	68
Capítulo IX - Competência do Presidente da Câmara.....	71
Capítulo X - Competência do Relator.....	72
Capítulo XI - Conselheiros.....	74
Capítulo XII - Auditores.....	76
Capítulo XIII - Ministério Público.....	78
Capítulo XIV.....	79
TÍTULO II - Deliberações e Sessões	80
Capítulo I - Deliberações de Plenário e das Câmaras.....	80
Capítulo II - Elaboração, Aprovação e Alteração dos Atos Normativos.....	83
Capítulo III - Sessões do Plenário.....	84
Capítulo IV - Sessões das Câmaras.....	96
Capítulo V - Pautas do Plenário e das Câmaras.....	98
TÍTULO III - Processo em Geral	100
Capítulo I - Partes.....	100
Capítulo II - Distribuição.....	101
Capítulo III - Etapas do Processo, Instrução e Tramitação.....	103
Capítulo IV - Recursos.....	107
Seção I - Disposições Gerais.....	107
Seção II - Recurso de Consideração.....	110
Seção III - Embargos de Declaração.....	110
Seção IV - Recurso de Revisão.....	110
Seção V - Agravo.....	111
Capítulo V - Pedido de Vista e Juntada de Documentos.....	111
Capítulo VI - Fornecimento de Certidão e Prestação de Informações.....	112
Capítulo VII - Consultas.....	113
Capítulo VIII - Nulidades.....	114
TÍTULO IV - Disposições Gerais e Transitórias	115

Lei Orgânica

LEI Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995
D.O.E. 06.12.1995

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público, assim como das demais entidades referidas no inciso anterior;

III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do Art. 42 desta Lei;

IV – acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e a das entidades referidas no inciso I deste Artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, inclusive a análise trimestral dos balancetes;

V – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de

aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI – homologar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do ICMS devidas aos Municípios, nos termos do inciso XI do Art. 76, da Constituição Estadual, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridades de nível hierárquico equivalente;

VIII – aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos Arts. 61 a 64 desta Lei;

IX – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

X – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e dar-lhes posse;
*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.
*Redação anterior X – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente e dar-lhes posse;

XI – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção, por junta médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 04 (quatro) meses;

XII – propor à Assembleia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

XIII – organizar sua Secretaria Geral, e demais órgãos auxiliares e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XIV – propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XV – decidir sobre denúncia que seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos Arts. 56 a 59 desta Lei;

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I – o relatório do Conselheiro Relator, de que constarão as conclusões da instrução do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica, e do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos casos definidos no inciso II do Art. 88 desta Lei;

II – fundamentação legal com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;

III – dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal deverá receber, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo em consequência expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, dando-se ciência ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV – os responsáveis pelas contas estaduais das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este Artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou do Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos

Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VI do Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o Artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

§ 1º - Nas tomadas ou prestações de contas, a que alude este Artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade administrativa respectiva.

§ 2º - O Tribunal apreciará os processos individuais de responsabilidade dos gestores públicos antes de emitir parecer definitivo sobre as contas gerais e de gestão dos exercícios financeiros respectivos.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art.5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa previstos no inciso XXI do § 4º do Art. 37 da Constituição Federal só serão caracterizados quando ocorrerem prevaricação, desfalque, enriquecimento ilícito, ou apropriação indébita do Erário.

§ 2º - Não atendido o disposto no caput deste Artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 3º - A tomada de contas especial prevista no caput deste Artigo e no seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil.

§ 4º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 5º - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurado ao responsável ou interessado acesso ao processo e ampla defesa, dando-se-lhe, sempre que surgirem novos fatos, mais uma oportunidade de falar nos autos, sob pena de nulidade.

§ 6º - Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, e julgados até o término do exercício seguinte ao da apresentação.

***Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

***Redação anterior: § 6º. Os processos de tomada ou prestação de contas, bem como os de responsabilidade de gestores e agentes públicos, deverão ser apresentados e julgados no Tribunal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro.**

§ 7º - Suspende-se o prazo estipulado para julgamento das contas quando:

I – for determinado o sobrestamento da instrução ou do julgamento do processo;

II – houver decisão judicial que impeça o prosseguimento da instrução ou do julgamento;

III – houver parcelamento do pagamento do débito apurado ou da multa aplicada, até o seu recolhimento integral;

IV – outras situações que justifiquem a suspensão do prazo referido neste parágrafo.

***Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

***Redação anterior: § 7º. O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior constituirá mera irregularidade.**

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos, os seguintes:

I – relatório de gestão, se for o caso;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma prevista no Art. 55 desta Lei.

SEÇÃO II DECISÕES EM PROCESSOS DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUBSEÇÃO I ESPÉCIES DE DECISÃO

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento; ordenar a citação ou audiência dos responsáveis; determinar diligências necessárias ao saneamento do processo, ou impor multa por motivo de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente grande prejuízo ao Erário;

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, com ressalva ou irregulares;

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos Arts. 19 e 20 desta Lei.

Art. 11 - A instrução dos processos aludidos no Artigo anterior será presidida pelo Relator que, mediante despacho singular, poderá determinar, de ofício ou por provocação do órgão de instrução, autorizada pela Presidência, ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, o sobrestamento do

julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, assinando prazo para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo assinado, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo assinado, apresentar razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Prestados os esclarecimentos solicitados, ao apreciá-los, se o órgão técnico competente abordar novos aspectos que possam ensejar a aplicação de sanção ou a desaprovação das contas, será concedido novo prazo ao responsável para pronunciamento.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 1º - Prestados os esclarecimentos solicitados, ao apreciá-los, se o órgão técnico competente sugerir alguma punição pecuniária ao responsável, ser-lhe-á concedido novo prazo para emitir o seu pronunciamento.*

§ 2º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo, recolher a importância devida.

§ 3º - Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado, monetariamente, sanará o caso, com a devida baixa no respectivo processo.

§ 4º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 4º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nomeando-se-lhe defensor.*

§ 5º - Não poderá ser transferida a responsabilidade individual de agentes públicos para seu superior hierárquico, salvo se este for cúmplice, omissivo ou,

conhecendo da matéria, tenha concorrido ou autorizado o ato.

Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o § 1º do Art. 10 desta Lei poderá, por decisão unânime dos membros do Tribunal, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 15 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: **I** – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, ou ainda leve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: **II** – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas, se dela resultar inviável a correspondente tomada de contas;

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: **III** – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a. omissão no dever de prestar contas; b. injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c. desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência ou descumprimento de determinação de que o responsável, em processo de tomada ou prestação de contas, tenha tido ciência.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso III deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante e ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 2º. Nas hipóteses das alíneas b e c do inciso III deste Artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:*

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste Artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

§ 4º - Na ocorrência de contas irregulares previstas na alínea d do inciso III deste artigo, o Tribunal dará conhecimento imediato de sua decisão à Assembleia Legislativa.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995): § 4º. Nas ocorrências de contas irregulares previstas na alínea c do inciso III deste Artigo o Tribunal enviará imediatamente o acórdão de sua decisão à Assembléia Legislativa.*

SUBSEÇÃO II CONTAS REGULARES

Art. 16 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO III CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e a respectiva baixa do processo, e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO IV CONTAS IRREGULARES

Art. 18 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no Art. 61 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 15 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 62 desta Lei.

*Redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995): § 1º - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a e b do inciso III do Art. 15 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável multa até o valor previsto no inciso I do Art. 62 desta Lei.

§ 2º - (revogado).

*Revogado pela Lei nº 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: § 2º - Uma vez comprovado o recolhimento da importância correspondente à multa imputada, dar-se-á a consequente baixa no respectivo processo, permanecendo a responsabilidade na hipótese prevista na alínea c do inciso III do Art. 15.

SUBSEÇÃO V CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 19 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o Art. 15 desta Lei.

Art. 20 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que se tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 21 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência, e a notificação far-se-ão:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado através de ofício simples;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital, publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único - Sob pena de nulidade, o Relator ou o Tribunal dará ciência de seus despachos ou decisões na forma estabelecida nos incisos deste artigo, ou por outro meio estabelecido em ato normativo, quando não for possível se completar nenhuma das providências ali previstas.

***Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26 de outubro de 2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

***Redação anterior: Parágrafo único – O Tribunal dará ciência de sua decisão aos responsáveis ou interessados, de conformidade com os incisos II e III deste Artigo, sob pena de nulidade.**

Art. 21-A. - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§ 1º - A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir ao decurso do prazo para oitiva, com ou sem manifestação da autoridade, salvo nas hipóteses de concessão de prorrogação ou novo prazo, sendo necessário, para sua ratificação, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo ou que sejam irreversíveis.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§ 2º - As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-simile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§ 3º - As notificações ou comunicações dos interessados, referentes à medida cautelar, deverão ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§ 4º - Fica vedada a concessão aos interessados de mais de 3 (três) prorrogações ou mais de 3 (três) novos prazos, nas hipóteses de concessão de medida cautelar, salvo por motivo de relevante interesse público.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Art. 22 - A decisão definitiva terá a forma de acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado na quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 15 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo assinado, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 18 e 60 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento legal para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos Arts. 61 e 63 desta Lei.

Art. 23 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, após o trânsito em julgado, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do Art. 22 desta Lei.

Art. 24 - O responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado ou da multa aplicada.

***Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

*** Redação anterior: Art. 24 – O responsável será notificado para, no prazo de 30 dias, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o Art. 18 e seu § 1º, desta Lei.**

Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

Art. 25 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - O prazo máximo de parcelamento será de 12 (doze) meses, importando a falta de recolhimento de qualquer parcela o vencimento antecipado do saldo devedor.

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: Parágrafo único – O prazo máximo será de 05 (cinco) anos e a falta de recolhimento de 03 (três) parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 26 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa e dará baixa no respectivo processo.

Art. 27 - Expirado o prazo a que se refere o caput do Art. 24 desta Lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, que deverá promovê-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 28 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado, bem como comunicada ao responsável ou interessado.

§ 1º - O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer órgão externo, não interessado no feito, ficará, condicionado ao julgamento definitivo do processo, ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o atendimento pelo Tribunal aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Comum no exercício de suas prerrogativas.

*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

§ 3º - A mudança de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não alcançará atos jurídicos perfeitos, respeitando os efeitos produzidos durante a vigência do posicionamento anterior.

*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

Art. 28-A. - Nos casos em que a autoridade administrativa comprovar a revogação, anulação ou convalidação de ato impugnado pelo Tribunal de Contas, deverá ser arquivado o respectivo processo, com a devida comunicação dos interessados.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

SEÇÃO IV RECURSOS, PRAZO, VISTA E SUSTENTAÇÃO ORAL

SUBSEÇÃO I RECURSOS

Art. 29 - Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, cabem os seguintes recursos:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão; e

IV – recurso inominado.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interpostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos efetivamente comprovados.

Art. 30 - Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

Art. 31 - Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos, conflito de jurisprudência, ausência da fundamentação legal ou fundamentação legal defeituosa.

Parágrafo único - Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

Art. 32 - Cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, das decisões

definitivas proferidas em processo de tomada ou prestação de contas e fundamentar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 33 - Também cabe recurso de revisão contra decisão, transitada em julgado, que haja concluído pela legalidade ou ilegalidade de ato de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma ou pensão.

Parágrafo único - Somente cabe o recurso de que trata este Artigo se fundamentado em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

Art. 34 - Os recursos a que aludem os incisos I e II do Art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.

Art. 35 - Os recursos de que trata esta seção, podem ser interpostos pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público; o recurso de embargo de declaração deve ser dirigido ao Relator que houver prolatado a decisão, que submeterá ao Plenário, e os demais ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 36 - Os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, que, em decorrência de recurso perante a autoridade administrativa competente, forem por esta expedidos para rever atos já julgados pelo Tribunal, a este serão remetidos, com os respectivos processos, para efeito de apreciação de sua legalidade.

SUBSEÇÃO II PRAZO

Art. 37 - O prazo para interposição dos recursos de reconsideração e de embargos de declaração é de 30 (trinta) dias, e para impetração de recursos de revisão é de 05 (cinco) anos.

Art. 38 - A revisão a que alude o art. 36 desta Lei poderá ser feita a qualquer tempo, desde que configuradas as hipóteses previstas no art. 33.

* Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

* Redação anterior: Art. 38 – A revisão a que se alude o Art. 36 desta Lei somente poderá ser feita a qualquer tempo, desde que configuradas as hipóteses previstas no Art. 32.

Art. 39 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado, ou seu procurador:

a) - da citação ou da comunicação da audiência;

b) - da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa, das razões de justificativa ou de quaisquer esclarecimentos prestados no curso do processo;

c) - da comunicação de diligência;

d) - da notificação.

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: I – do recebimento pelo responsável ou interessado; a) da comunicação de diligência; b) da notificação.

II – da publicação de edital no Diário Oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

SUBSEÇÃO III PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 40 - As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator ou verbalmente, caso seja requerido por conselheiro, obedecidos os procedimentos previstos no Regimento Interno.

§ 1º - Na ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - O pedido de juntada de documento poderá ser deferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

SUBSEÇÃO IV SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 41 - No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado, até o início da sessão.

§ 1º - Após o pronunciamento do Relator e do representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal, se houver, o interessado ou seu procurador falará sem ser aparteado pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida a prorrogação por igual período.

§ 2º - Havendo mais de um interessado, o prazo previsto no parágrafo anterior será duplicado e dividido entre estes.

§ 3º - Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4º - Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões, ao iniciar-se a apresentação do relatório, e dela deverão ausentar-se após decisão do respectivo processo.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 42 - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, que será encaminhado à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado.

§ 1º - A decisão decretada pela Assembleia Legislativa será conclusiva, não cabendo mais qualquer apreciação por parte do Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 3º do Art. 203 da Constituição do

Estado, contendo informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual e respectivas inspeções e auditorias internas.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO POR SOLICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 43 - Compete ao Tribunal, por solicitação da Assembleia Legislativa:

I – realizar, por iniciativa, da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;

II – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão permanente de que cuida o Art. 70 da Constituição Estadual;

IV – auditar, por solicitação da Assembleia Legislativa ou Comissão Técnica, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

SEÇÃO III ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 44 - De conformidade com o preceituado no inciso III do Art. 76 da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a instrução da espécie, para fins de registro ou reexame, os atos:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respecti-

vo concessório inicial.

§ 1º - O Tribunal conhecerá de requerimento de interessado que vise à concessão dos benefícios de que trata este Artigo.

§ 2º - Ao verificar ilegalidade em qualquer dos atos a que se refere este Artigo, o Tribunal negar-lhe-á registro quando insanável; se possível a correção, indicará ao órgão de origem as medidas a adotar, para o exato cumprimento da Lei, fixando prazo para a respectiva regularização.

Art. 45 - Nos processos relativos aos atos de que cuida esta Seção, a instrução será precedida pelo Relator que, mediante despacho singular, emitido no prazo de dois dias, determinará, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público especial junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para decisão de mérito.

Parágrafo único - Ao encaminhar os processos referidos no caput deste Artigo à origem para reexame, o Tribunal ou o Relator poderá fixar prazo a ser cumprido, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 46 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – acompanhar, pela publicação do Diário Oficial do Estado e mediante consulta a sistemas informatizados pela administração estadual, ou por outro meio adequado:

a) a Lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

II – realizar, por iniciativa própria, planos de inspeções e auditorias, expressamente autorizadas pelo Presidente;

III – fiscalizar as contas das empresas interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

IV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município.

Parágrafo único - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 47 - Nenhum processo, documento ou informação poderá, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso VII do Art. 62 desta Lei.

§ 3º - Não se inclui na hipótese do caput, o conteúdo de pesquisas e consultorias solicitadas pela Administração para direcionamento de suas ações, bem como, de documentos relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado.

***Acréscitado pela Lei 13.037 - D.O.E. 30/06/2000. Vigência suspensa desde 11/10/2001 - ADI 2361 - STF.**

Art. 48 - No exercício da fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal, se verificar a ocorrência de irregularidade, determinará:

I - simples advertência ou arquivamento do processo, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;

II - a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar razões de justificativa, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso IV do Art. 62 desta Lei.

Art. 49 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa;

III – aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do Art. 62 desta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 50 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração Pública Estadual.

Art. 51 - Ao exercer a fiscalização, se configura a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no Art. 99 desta Lei.

Parágrafo único – O processo de tomada de contas especial a que se refere este Artigo tramitará em autos separados das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO III CONTROLE INTERNO

Art. 52 - Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à

eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 53 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do Art. 8º desta Lei.

Art. 54 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ato de improbidade, dele darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, improbidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 55 - O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO IV DIREITO DE DENÚNCIA

Art. 56 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57 - A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legítimo do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 58 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 59 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má fé.

CAPÍTULO V SANÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 60 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsável as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II MULTAS

Art. 61 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 62 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte gradação:

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: Art. 62 – O Tribunal poderá aplicar multa de até 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal, ou outro valor unitário que venha a substituí-la em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, multa de cinco a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

II – ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de três a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

IV – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, multa de quatro a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

V – não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VI – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, multa de cinquenta a setenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VII – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa de vinte a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VIII – reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, multa de trinta a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo.

Parágrafo único - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice estabelecido para a revisão geral dos servidores públicos estaduais.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 1º. - Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste Artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.*

Art. 63 - Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por presentes, por 2/3 (dois terços) de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, de 02 (dois) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 64 - O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 65 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Fortaleza, Capital, e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

Art. 66 - Os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação, na forma estabelecida no regimento Interno:

I – em suas ausências ou impedimentos;

II – por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal;

III – para efeito de quorum ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras.

Parágrafo único - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o disposto no Regimento Interno.
*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

* Redação anterior: Art. 66 – Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º - Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste Artigo.

CAPÍTULO II PLENÁRIO E CÂMARAS

Art. 67 - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus Conselheiros titulares.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competência do Plenário;
- b) a composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões.

Art. 68 - Não haverá Câmara com competência privativa, nem qualquer delas poderá decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

Art. 69 - A Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

I – quando houver fundada arguição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno;

II – nos casos em que algum dos Conselheiros propuser revisão da juris-

prudência predominante;

III – nos casos de recursos interpostos contra suas decisões.

§ 1º - Poderá a Câmara proceder na forma deste Artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Câmaras entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica ou administrativa, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergências das Câmaras.

Art. 70 - Os recursos contra decisões das Câmaras serão julgados pelo Pleno.

Art. 71 - O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e decidir com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 72 - As Câmaras funcionarão com o número mínimo de três membros.

Art. 73 - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara, pelo mais antigo Conselheiro desimpedido.

Art. 74 - O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

Art. 75 - Será permitida a permuta ou, no caso de vaga, remoção voluntária dos Conselheiros de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal Pleno.

Art. 76 - A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, mediante sorteio por computador, observado o disposto no regimento interno ou ato normativo específico.

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E.E. de 26.10.2007.

*Redação anterior: Art. 76 – A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, através de sorteio por computador, durante as sessões.

CAPÍTULO III PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 77 - Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por um período para o mesmo cargo.

**Redação dada pela Lei nº. 15.469, de 22.11.2013 – D.O.E. 28.11.2013.*

**Redação anterior: Art. 77 Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva para o mesmo cargo. (v. Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007) e Art. 77 – Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição. (texto original)*

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na data fixada no Regimento Interno, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

**§ 2º - (revogado).*

**Revogado pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 2º - Quem houver exercido quaisquer cargos da Mesa por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.*

§ 3º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, observado o disposto no Regimento Interno.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimento e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.*

§ 5º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 6º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º - O disposto no § 2º. não se aplica ao Conselheiro eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 8º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, e a deste precederá à do Corregedor.

**Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.*

**Redação anterior: § 8º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.*

§ 9º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos; não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre estes, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 10 - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 78 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – dirigir o Tribunal e supervisionar os seus serviços;

II – dar posse aos Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria;

III – expedir, devidamente autorizado pelo Plenário, atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria e demais órgãos auxiliares, os quais serão publicados do Diário Oficial do Estado.

IV – contratar, na forma da legislação vigente, firmas especializadas para a execução de atividades relacionadas com o transporte, limpeza, conservação e custódia da sede, manutenção de elevadores e de instalação hidráulica e elétrica e outras assemelhadas, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

V – nomear e exonerar, livremente, os ocupantes dos cargos em comissão, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

VI – contratar, livremente, na forma da legislação competente, pessoal para a prestação de serviços técnicos ou especializados, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

VII – diretamente ou por delegação, movimentar os créditos orçamentários consignados ao Tribunal e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 79 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

IV – contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 80 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de antigüidade e merecimento.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003*

**Redação anterior: I – dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo uma vaga da sua livre escolha, e a segunda dentre auditores ou membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal, alternadamente, e nessa ordem, indicados em lista tríplice, segundo critério de antigüidade e merecimento.*

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003*

**Redação anterior: II – cinco pela Assembleia Legislativa.*

Art. 81 - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal;

IV – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade; facultativa, após trinta anos de serviço contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no caput in fine deste Artigo, e por invalidez.

Art. 82 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 83 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste Artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V AUDITORES

Art. 84 - Os Auditores, em número de 03 (três), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da Carreira de Controle Externo, ou de assessoria, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste Artigo.

Art. 85 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, percebendo o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio deste por dia em que exercer as funções do substituído.

***Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23.12.2003**

***Redação anterior: Art. 85 – O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, terá os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas do titular.**

Parágrafo único - O Auditor, enquanto não convocado, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno ou em ato normativo específico.

***Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

***Redação anterior: Parágrafo único – O Auditor, enquanto não convocado, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com propostas de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.**

Art. 86 - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas no Art. 82.

CAPÍTULO VI MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 87 - Haverá um órgão do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 87-A - Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§1º - O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§2º - Ao Procurador-Geral compete designar o membro do Ministério Público Especial que irá funcionar junto às Câmaras do Tribunal de Contas do Estado.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

§3º - Nas Sessões do Plenário ou das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, participará somente um membro do Ministério Público Especial.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Art. 87-B - O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

III - comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

V - acompanhar junto à Procuradoria-Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

VI - interpor os recursos permitidos em Lei;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394, 20 de dezembro de 1996.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Art. 87-C - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

I - propor retificação de ata;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

III - requerer ao Conselheiro Relator ou Auditor Substituto as diligências que julgar necessárias à tramitação regular do respectivo feito;

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

IV - realizar intervenção junto ao Tribunal de Contas:

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

a) nos autos: mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do

Controle Externo, ou pelo prazo que for fixado, a requerimento seu;
***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

b) nas Câmaras e no Plenário, após o relatório e antes do início da votação, quando necessário pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento, ou ainda quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Parágrafo único - Em caso de relevante interesse público, o Presidente da Câmara ou do Plenário poderá negar vista de processo ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe, no entanto, concedida vista em mesa, após o relatório e antes da votação.

***Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

Art. 88 - (revogado).

***Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 – D.O.E. 06.01.2006.**

***Redação anterior: Art. 88 – Ao Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas competem, além de outras estabelecidas em Lei e no Regimento Interno, as seguintes atribuições:**

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatório sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes a interesses de menores, ausentes, alienados mentais e de recursos impetrados pelas partes interessadas;

III – interpor os recursos legais.

Parágrafo único - As atividades do Ministério Público especial junto ao Tribunal serão definidas em Lei especial e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 89 - (revogado).

***Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 – D.O.E. 06.01.2006.**

***Redação anterior: Art. 89 - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas poderá:**

a) propor retificação de ata, quando for o caso;

b) usar da palavra em Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

- c) requerer as diligências que entender necessárias à tramitação regular dos feitos;
- d) promover a apuração de quaisquer ilegalidades ou irregularidades praticadas no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta e dos demais Poderes.

Art. 90 (revogado).

*Revogado nos termos do Art. 13 da Lei n. 13.720, de 21.12.2005 – D.O.E. 06.01.2006.

* Redação anterior: Art. 90 - A intervenção do representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

I - nos autos:

a) quando sua audiência for obrigatória, mediante vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão de serviço auxiliar do Controle Externo;

b) mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando o Plenário entender oportuno e conveniente.

II – em Plenário, na discussão da matéria, após o relatório e antes do julgamento, quando julgar necessário ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento nos processos em que haja oficiado, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Exauridos os prazos a que aludem as alíneas a e b do item I deste Artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou sem ele, submeterá a matéria a julgamento.

CAPÍTULO VII SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 91 - Para o exercício de suas atividades administrativas e de controle externo, o Tribunal de Contas disporá de uma Secretaria Geral e outros órgãos auxiliares.

Art. 91-A - Fica criada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Inspeção de Assuntos Ambientais.

*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

§1º - A organização e as atribuições da Inspeção de Assuntos Ambientais serão definidas através do Regimento Interno.

*Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.

Art. 92 - A organização, as atribuições e as normas de funcionamento da Secretaria Geral e dos demais órgãos auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 93 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III – propor a aplicação de multas, de acordo com os critérios estabelecidos em Lei;

IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 94 - Ao servidor a que se refere o Artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 95 - Fica criado, diretamente subordinado à Presidência, Instituto que terá a seu cargo as seguintes atribuições:

I – a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Tribunal e, desde que autorizados pela Presidência, de outros órgãos do Estado;

II – a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle interno e externo da administração pública.

Parágrafo único - O Tribunal regulamentará, em seu Regimento Interno, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste Artigo.

Art. 96 - As inspeções e auditorias serão realizadas por servidores dos seus serviços auxiliares ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados sob a coordenação dos referidos servidores.

Art. 97 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 99 - Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação “in loco” dos correspondentes documentos comprobatórios.

Art. 100 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 101 - É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - A vedação referida neste artigo se aplica ao servidor da Secretaria Geral.

***Acrescentado pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007 – D.O.E. 26.10.2007.**

Art. 102 - Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação do Diário Oficial, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para a posse e exercício no cargo.

Art. 103 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, resumidamente, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 104 - As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 105 - O boletim do Tribunal de Contas do Estado, quando publicado, é considerado órgão oficial.

Art. 106 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 107 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com órgãos por eles mantidos.

Art. 108 - O processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida, obedecerá aos seguintes critérios:

I – na primeira e na quarta vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair a última em auditor, ou por alternância, em Membros do Ministério Público Especial, em qualquer caso, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – na segunda, terceira, quinta, sexta e sétima vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º - Os cargos preenchidos na forma dos incisos deste Artigo serão providos, quando vagarem, por quem nomeou originariamente os seus ocupantes.

§ 2º - (revogado).

*Revogado pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 22 de dezembro de 2003 - D.O.E. 23/12/2003.

*Redação anterior: § 2º - Na falta de Auditor ou de membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas legalmente investidos nos seus respectivos cargos, poderá o Governador do Estado indicar de livre escolha quem atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º do Artigo 71 da Constituição Estadual.

Art. 109 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

§ 1º - As pautas das Sessões do Tribunal serão divulgadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas do julgamento ou apreciação do processo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

*Redação dada pela Lei nº. 13.983, de 26.10.2007 – D.O.E. 26.10.2007.

*Redação anterior: § 1º - A pauta das sessões ordinárias será divulgada com antecedência mínima de 03 (três) sessões, constando todos os processos a serem julgados.

§ 2º - Os processos que tratam dos atos referidos no Art. 44 desta Lei serão votados em grupos, segundo a natureza das conclusões dos pareceres, facultando-se pedido de destaque feito por Conselheiro, que poderá requerer prazo para a apreciação.

§ 3º - O Relator deverá emitir previamente parecer escrito e devidamente fundamentado e encaminhar à Presidência, em tempo hábil, para seleção de grupo e inclusão em pauta de julgamento.

Art. 110 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o de recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Art. 111 - O Tribunal de Contas do Estado, para exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

Art. 112 - As publicações dos atos e decisões de que trata esta Lei, bem como os atos e termos dos processos submetidos ao Tribunal, podem ser realizados, produzidos, transmitidos, armazenados, veiculados e assinados por meio eletrônico.

***Redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011.**

***Redação anterior: Art. 112 Até que seja instalado o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do Art. 130 da Constituição Federal, funcionará, em caráter provisório, uma representação do Ministério Público comum.**

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Regimento Interno

Aprovado pela Resolução nº 835 de 03 de abril de 2007, D.O.E. de 25/05/2007, e atualizado até a Emenda Regimental nº 5/2014, D.O.E. de 28/04/2014

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, organizado pela Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, tem a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Primeira e Segunda Câmaras;

III – Comissões;

IV – Corregedoria;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

V – Ouvidoria;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

VI – Serviços Auxiliares.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior IV – Serviços Auxiliares.

Parágrafo único - Funcionará junto ao Tribunal um Ministério Público especial, organizado pela Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Cada Câmara constitui-se de três Conselheiros e somente deliberará com a participação de todos.

§ 1º - O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente.

§ 2º - Funcionará junto a cada Câmara um membro do Ministério-Público designado pelo Procurador-Geral.

Art. 3º - A Primeira Câmara, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é completada pelos dois Conselheiros mais novos no cargo e a Segunda Câmara, composta pelos Conselheiros remanescentes, tem como Presidente o mais antigo no cargo.

§ 1º - Na permuta ou na remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, dar-se-á preferência ao mais antigo.

§ 2º - O Presidente do Tribunal não integrará qualquer Câmara.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º - Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

a) parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa;

b) pedido de informação ou solicitação feitos pela Assembleia Legislativa ou suas Comissões;

c) incidentes de inconstitucionalidade;

d) homologação do cálculo das cotas do ICMS devidas aos Municípios, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO);

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - d) a homologação do cálculo das cotas do ICMS devidas aos Municípios;*

e) representação das unidades de controle externo, prestação e tomada de contas, inclusive especial, ressalvados os casos de competência das Câmaras;

f) adoção de medidas cautelares;

g) realização de inspeções ou auditorias, de ofício, em unidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público, por proposta de Conselheiro ou Auditor, bem como dos membros do Ministério Público de Contas;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - g) realização de inspeções ou auditorias em unidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público;*

h) relatórios das unidades técnicas responsáveis pelas inspeções ou auditorias realizadas na forma da alínea anterior;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - h) relatórios de equipes de inspeção ou de auditoria;*

i) consultas formuladas pelos titulares dos órgãos ou entidades sujeitos a sua jurisdição ou apresentadas pelo Presidente do Tribunal nos termos do

§2º - do art. 112 deste Regimento;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - i) consultas formuladas pelos titulares dos órgãos ou entidades sujeitos a sua jurisdição;**

j) denúncias;

l) matéria regimental ou de caráter normativo;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - l) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de Conselheiro;**

m) assunto de natureza administrativa submetida pelo Presidente;

n) processos remetidos pelas Câmaras;

o) qualquer matéria não incluída expressamente na competência das Câmaras;

p) propostas apresentadas pelas Comissões;

q) conflitos de competência entre órgãos e entre relatores;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - q) conflitos de competência entre os órgãos do Tribunal;**

r) a fiscalização dos recursos estaduais repassados a órgãos e entidades, públicos ou privados, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II – conduzir a fiscalização, em todas as suas fases, da arrecadação da receita dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, inclusive quanto à renúncia de receitas;

III – aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, ressalvados os casos de competência das Câmaras;

IV – julgar os recursos de reconsideração e revisão, os embargos de declaração e os agravos opostos às suas próprias decisões ou às dos respectivos Relatores;

V – julgar os recursos interpostos contra as decisões das Câmaras;

VI – aprovar os Enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

VII – aprovar proposta que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referente aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII – aprovar proposta que o Tribunal deva encaminhar à Assembleia Legislativa, dispondo sobre o subsídio dos seus Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público, ou sobre a remuneração dos seus servidores.

IX – deliberar sobre os processos e demais atividades da competência da Corregedoria do Tribunal;

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 5º - Compete à Primeira e Segunda Câmaras deliberar sobre:

I – prestações de contas cujo valor não exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), bem assim as tomadas de contas, inclusive especiais, e as representações com aquelas relacionadas;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - I** – representações das unidades de controle externo, prestações e tomadas de contas cujo valor não exceda a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – os atos sujeitos a registro pelo Tribunal;

III – aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei.

§ 1º - Os assuntos de competência das Câmaras serão deslocados para deliberação do Plenário, a requerimento das partes ou por proposta de seus integrantes ou do representante do Ministério Público:

I – sempre que houver fundada arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal;

II - se algum dos Conselheiros propuser revisão da jurisprudência dominante;

III – nos casos dos recursos interpostos contra suas decisões.

§ 2º - Poderá ainda a Câmara proceder na forma do parágrafo anterior:

I – quando houver matéria em que diverjam as Câmaras entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

II – quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica ou administrativa, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergências das Câmaras.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do inciso **III** do **§ 1º** deste artigo, em que caberá ao Relator do recurso submetê-lo diretamente ao Plenário, o deslocamento de que tratam os parágrafos anteriores dependerá da deliberação da maioria dos integrantes da Câmara.

**Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.*

CAPÍTULO IV COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 6º - As Comissões, órgãos de colaboração no desempenho das atribuições do Tribunal, terão caráter temporário ou permanente.

Art. 7º - São permanentes a Comissão de Regimento e a Comissão de Jurisprudência, compostas de três membros efetivos e um suplente, designados pelo Presidente do Tribunal, entre Conselheiros e Auditores.

Parágrafo único - As Comissões referidas neste artigo funcionarão com a presença de, no mínimo, dois membros cada uma e serão presididas pelo Conselheiro escolhido em eleição realizada entre os respectivos integrantes de cada Comissão, cabendo:

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Parágrafo único. As Comissões referidas neste artigo funcionarão com a presença de, no mínimo, dois membros cada uma e serão presididas pelo Conselheiro mais antigo entre os respectivos integrantes, cabendo:*

I) à Comissão de Regimento:

a) cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e a emissão de parecer sobre proposta de qualquer membro do Tribunal, Auditor ou representante do Ministério Público;

b) elaborar e aprovar suas normas de funcionamento;

II) à Comissão de Jurisprudência:

a) cuidar da elaboração, atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

b) superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência;

dência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

c) propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que aquele e as Câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;

d) elaborar e aprovar suas normas de funcionamento.

Art. 8º - As comissões temporárias serão criadas pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou por deliberação do Plenário, e terão composição e atribuições definidas no ato que as constituir, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas referentes às comissões permanentes.

CAPÍTULO V ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR

***Alterado o título do CAPÍTULO V pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007.**

***Redação anterior: Eleição e Posse do Presidente e do Vice-Presidente.**

Art. 9º - Observado o disposto no art. 77 da Lei Orgânica, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal realizar-se-á em escrutínio secreto, pelo Plenário, na 2ª sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a vacância.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007.**

***Redação anterior: Observado o disposto no art. 77 da Lei Orgânica, a eleição do Presidente e do Vice- Presidente do Tribunal realizar-se-ão em escrutínio secreto pelo Plenário na 2ª sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a vacância.**

§ 1º - A eleição será efetuada sempre com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – quem estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucro fechado;

II – o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta lacrada, em que será declarada a sua destinação;

III – a sobrecarta contendo o voto do Conselheiro ausente será depositada na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo.

§ 2º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º - Os Auditores não participarão da eleição dos cargos referidos neste artigo nem poderão exercê-los quando convocados para substituir Conselheiro.

Art. 10 - A posse dos eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor ocorrerá em sessão extraordinária realizada no dia 02 de janeiro do ano imediatamente posterior ao da eleição, convocada pela Presidência exclusivamente para essa finalidade.

* Redação dada pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007.

*Redação anterior: A posse dos eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente ocorrerá na última sessão plenária do ano do término dos mandatos vigentes, convocada pela Presidência exclusivamente para essa finalidade.

§ 1º - Quando a data fixada no caput recair em sábado ou domingo, a posse será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

* Redação dada pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007.

*Redação anterior: § 1. A definição da data da sessão solene de posse deverá respeitar o disposto no caput do art. 77 da Lei Orgânica.

§ 2º - Em caso de vaga eventual, a posse ocorrerá até 15 (quinze) dias após a eleição.

§ 3º - Serão lavrados pelo Secretário-Geral, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: § 3º - Serão lavrados pelo Secretário-Geral, em livro próprio, os termos de posse do Presidente e do Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - Compete ao Presidente, além do disposto no art. 78 da Lei Orgânica:

I – manter a ordem e a disciplina do Tribunal;

II – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – atender a pedidos de informações e requisições do Poder Público, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;

IV – prestar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal;

V – autorizar os planos de inspeção e de auditoria, nos termos do inciso II do art. 46 da Lei Orgânica, sem prejuízo da competência originária do Plenário sobre a matéria;

VI – expedir ou, quando for o caso, autorizar a expedição de ofício aos jurisdicionados do Tribunal e às demais autoridades da Administração Pública, notadamente para:

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - VI – expedir ofício encaminhando aos dirigentes da Administração Pública servidor do Tribunal que deva cumprir diligências ou realizar inspeções e auditorias determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras ou pela própria Presidência, nos termos do caput do art. 94 da Lei Orgânica;**

a) encaminhar servidor que deva desempenhar as funções de que trata o caput do art. 94 da Lei Orgânica, inclusive as inspeções e diligências determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pela própria Presidência ou, quando for o caso, pelo relator;

***Acrescentada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

b) dar ciência de citação, notificação, audiência, requisição de documento ou qualquer outra providência determinada em processo ou procedimento inerente às atividades do Tribunal;

***Acrescentada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

VII - velar pelas prerrogativas do Tribunal, adotando as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua defesa;

VIII - presidir as sessões plenárias;

IX - convocar sessão extraordinária do Plenário;

X - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso para o Plenário;

XI - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

XII - votar nos casos previstos nas alíneas **c, i, l, m, p e q** do inciso **I** do art. 4º deste Regimento, bem assim nos agravos contra despacho decisório de sua autoria e em processos de responsabilização funcional de Conselheiro, Auditor e servidor do Tribunal;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - XII – votar quando for apreciada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, ou quando forem apreciados projetos de atos normativos referentes ao Tribunal;**

XIII - relatar e votar quando for apreciado agravo contra decisão de sua autoria e nas suspeições opostas a Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público;

XIV - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes Públicos, de entidades privadas ou de organismos internacionais;

XV - decidir questões administrativas de rotina ou, quando considerá-las relevantes, submetê-las ao Plenário, caso em que poderá convocar sessão nos termos do parágrafo único do art. 38 deste Regimento;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - XV – decidir questões administrativas de rotina ou, quando considerá-las relevantes, submetê-las ao Plenário;**

XVI - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo;

XVII - despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção, na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, ou nos casos de processos arquivados;

XVIII – decidir sobre pedidos de vista, de cópia de peça de processo ou de juntada de documento, na hipóteses do § 1º do art. 40 da Lei Orgânica;

XIX – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;

XX – decidir sobre pedido de sustentação oral em processo a ser submetido ao Plenário, na forma do art. 41 da Lei Orgânica;

XXI – firmar convênios, acordos de cooperação e contratos, observada a legislação pertinente, em especial os incisos IV e VI do art. 78 da Lei Orgânica;

XXII – expedir ou autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma da legislação aplicável;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - XXII – expedir certidões requeridas ao Tribunal, na forma da legislação aplicável;**

XXIII – dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral de Contas, ocupantes de funções e cargos comissionados e servidores efetivos das unidades dos Serviços Auxiliares;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - XXIII – dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e dirigentes das unidades dos Serviços Auxiliares;**

XXIV – designar Auditor para atuar, em caráter permanente, junto às Câmaras;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - XXIV – designar Auditor para atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e às Câmaras;**

XXV – convocar Auditor para substituir Conselheiro, nas hipóteses previstas neste Regimento;

XXVI – elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Auditores, na hipótese de provimento de cargo de Conselheiro;

XXVII – elaborar a escala de férias dos Conselheiros e dos Auditores, para deliberação do Plenário, e aprovar a dos servidores;

XXVIII – submeter ao Plenário, no mês de dezembro, projeto de ato normativo fixando o valor a partir do qual a tomada de contas especial, deflagrada para apuração de dano, será encaminhada ao Tribunal;

XXIX – proceder à distribuição de processos, na forma do art. 76 da Lei Orgânica, bem como no disposto neste Regimento e em resolução;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - XXIX – proceder à distribuição de processos, na forma do art. 76 da Lei Orgânica;*

XXX - assinar as deliberações do Plenário;

XXXI - submeter ao Plenário, para aprovação, as atas das suas sessões;

XXXII - expedir os atos referentes à vida funcional dos servidores do Tribunal, notadamente os relativos a concessão de férias, licenças e demais afastamentos previstos em lei ou regulamento;

XXXIII - definir a lotação dos cargos efetivos do Tribunal, bem como criar grupos de trabalhos e comissões, temporários ou permanentes;

XXXIV - movimentar os créditos orçamentários consignados ao Tribunal e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma do inciso **VII** do **art. 78** da Lei Orgânica;

XXXV - emitir o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo **art. 54** da Lei Complementar n. 101, de 04.05.01;

XXXVI - encaminhar à Assembleia Legislativa, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do período a que se referem, os relatórios previstos na parte final do **§ 4º** do **art. 76** da Constituição do Estado.

§ 1º - Em caráter excepcional, e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira sessão ordinária que a ele se seguir.

§ 2º - Na hipótese de processo que demande urgência na apuração dos fatos e que ainda não tenha Relator designado, poderá o Presidente determinar sua instrução imediata, inclusive com a realização de inspeções e requisição de documentos.

§ 3º - Dos atos e decisões do Presidente, inclusive a concessão de medida cautelar, caberá recurso de agravo para o Plenário.

§ 4º - Nos processos de apreciação de legalidade de ato sujeito a registro ou de julgamento de tomada ou prestação de contas, constatada pelo setor competente, em análise preliminar, a ausência de documento exigido por lei ou regulamento, o Presidente, antes da distribuição do feito, poderá determinar as diligências necessárias ao saneamento da falha apontada.

***Acrescentado o § 4º pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007**

§ 5º A autorização contida no **§1º** não inclui a matéria constante do inciso XVI deste artigo, salvo quanto a projeto de lei que trate da revisão geral da remuneração dos servidores do Tribunal ou da fixação dos subsídios dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, na ocorrência de vaga, na hipótese do **§ 6º** do **art. 77** da Lei Orgânica;

II – presidir a Primeira Câmara;

III – Revogado;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 02, de 23.10. 2007 – D.O.E. 06.12.2007.**

***Redação anterior: III - exercer as funções de Corregedor, previstas no § 4º do art. 77 da Lei Orgânica;**

IV – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

CAPÍTULO VIII COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Incumbe ao Corregedor:

I - exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;

II - auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - II – relatar os processos administrativos referentes a deveres dos servidores, Auditores e Conselheiros;*

III - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação, a instrução de processos administrativos referentes à apuração de violação de deveres funcionais, ou realização de conduta vedada, por parte dos Conselheiros e Auditores;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - III – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no âmbito do Tribunal.*

IV - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação, sindicância ou processo administrativo disciplinar, este com prévia anuência do Pleno, para averiguação de responsabilidade de servidor público do Tribunal no caso de irregularidade ou falta funcional, propondo ao Presidente a aplicação das penalidades, se for o caso, cominadas na Lei Estadual nº 9.826/74;

V - apreciar representações concernentes a conduta funcional de membro do Tribunal ou de servidor de seus Serviços Auxiliares;

VI - determinar o arquivamento, por meio de decisão fundamentada, dos processos administrativos oriundos de representações anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem de plano manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou quando o fato evidentemente não constituir infração disciplinar, de tudo dando ciência ao respectivo autor ou interessado;

VII - solicitar a entidades e órgãos externos ao Tribunal, por intermédio da Presidência, informações, documentos, pareceres técnicos tidos como necessários para a instrução, saneamento e conclusão de processos de sua esfera de competência;

VIII - requisitar às unidades técnicas do Tribunal informações, diligências ou pareceres necessários à instrução e saneamento dos processos de sua competência, bem assim para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX - decidir, em qualquer fase da instrução processual de feitos submetidos à sua competência, acerca de pedidos de cópia e de vista dos autos, cujo deferimento é condicionado a que não haja violação de direitos fundamentais do sujeito passivo da correição;

X - confeccionar demonstrativo semestral que publicize a atividade judicante do Tribunal.

Parágrafo único - Em seus impedimentos, e em caso de suspeição, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; não sendo possível, substituir-lhe-á o Conselheiro mais antigo que não seja alcançado pelo impedimento ou suspeição.

Art. 13-A - Qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo pode representar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro do Tribunal ou de servidor de seus Serviços Auxiliares.

Art. 13-B - Durante a instrução de representação, o Corregedor pode:

I – solicitar manifestação do membro do Tribunal ou do servidor de seus Serviços Auxiliares indicado na representação;

II – determinar realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade dos Serviços Auxiliares do Tribunal;

III – determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou

IV – propor abertura de processo administrativo disciplinar referente a membro do Tribunal, nos termos do art. 13, inciso IV, deste Regimento.

§ 1º - O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:

I – dez dias, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação;

II – vinte dias e comum, se houver mais de um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação.

§ 2º O Corregedor deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição, inspeção extraordinária, bem como outra decisão interlocutória que importe dilação da instrução.

Art. 13-C - Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento, nos termos do **art. 13**, inciso **VI**, deste Regimento.

Art.13-D - O Tribunal poderá determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de Conselheiro por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa em procedimento iniciado por determinação do Tribunal ou pelo próprio Corregedor do Tribunal ex officio.

§ 1º - Quando verificados elementos mínimos de autoria e materialidade, o Corregedor notificará o Conselheiro implicado para que oferte defesa prévia no prazo de quinze dias, ocasião em que serão remetidas, ao acusado, cópias dos elementos contra ele coligidos, se for o caso.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Corregedor encaminhará ao Presidente pedido para que este convoque o Tribunal, a fim de que o Pleno delibere acerca da conveniência da instauração do processo administrativo de responsabilização.

§ 3º - Iniciada a sessão, o Corregedor fará a leitura do seu relatório circunstanciado e indicará a medida adequada ao caso, após o que será colhido o voto dos demais Conselheiros.

§ 4º - Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do órgão.

§ 5º - Finda a fase de instrução do processo administrativo disciplinar, será aberto novo prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de defesa pelo Conselheiro implicado.

§ 6º - Após a instauração do processo administrativo disciplinar, caberá ao Corregedor relatar a sua instrução.

§ 7º - A partir da instauração do processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, por maioria absoluta, afastar o Conselheiro implicado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35/79 – até a deliberação final.

§ 8º - O afastamento do Conselheiro previsto no parágrafo anterior pode-

rá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente à regular apuração da infração disciplinar.

§ 9º - O julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária, sendo que a decisão pela disponibilidade ou pela aposentadoria compulsória somente poderá ser determinada mediante o voto da maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal, excluído o Conselheiro processado.

§ 10 - O Presidente do Tribunal participará da votação de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 Da decisão publicar-se-á o acórdão.

§ 12 Se a decisão concluir pela disponibilidade ou aposentadoria de Conselheiro, o Poder Executivo será imediatamente comunicado para fins de formalização do ato administrativo correspondente.

§ 13 A aposentadoria voluntária do Conselheiro implicado, em data anterior ao julgamento de que trata o §6º, implicará o arquivamento do feito.

§ 14 Aplicam-se aos Auditores o disposto no presente artigo.

Art. 13-E - Das decisões do Corregedor caberá recurso de agravo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

CAPÍTULO IX COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 14 - Compete ao Presidente de Câmara:

I – presidir suas sessões;

II – convocar sessões extraordinárias;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos apresentados, sem prejuízo de recurso para o Plenário;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua atribuição, bem como as matérias de competência do Plenário;

VII – convocar Auditor para substituir Conselheiro, nas hipóteses previstas neste Regimento;

VIII – decidir sobre pedido de sustentação oral em processo a ser submetido à respectiva Câmara, na forma do art. 41 da Lei Orgânica;

IX – assinar as deliberações da respectiva Câmara, ressalvado o disposto no inciso V do § 4º do art. 30 deste Regimento.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: IX – assinar as deliberações da respectiva Câmara;

X – submeter à respectiva Câmara, para aprovação, as atas das suas sessões;

XI – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

CAPÍTULO X COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 15 - O Relator presidirá a instrução processual, observado o disposto nos arts. 11 e 45 da Lei Orgânica, podendo praticar os atos inerentes a essa função, notadamente:

I – o sobrestamento de processos de julgamento de contas, nos casos previstos em ato normativo;

II – a citação do responsável por débito;

III – a audiência de autoridades ou de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em procedimento submetido ao Tribunal;

IV – a assinatura de prazo para cumprimento de diligência, bem como conceder a sua prorrogação;

V – a requisição de informações e documentos junto aos órgãos e entidades estaduais, ou que com estes tenham celebrado convênio, para complementação de instrução processual;

VI – outras providências que julgar necessárias ao saneamento do feito.

§ 1º - Observadas as situações de prazos fixados em lei, caberá ao relator

a assinatura de prazo ao responsável ou interessado, não superior a sessenta dias incluída a sua eventual prorrogação, para a prática dos atos de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - O relator somente submeterá ao Plenário ou à Câmara, atendidas as respectivas competências, o processo que estiver devidamente aparelhado para apreciação ou julgamento de mérito, ou ainda:

I – nas hipóteses de concessão, homologação ou revisão de medida cautelar;

II – quando houver a necessidade de realização de auditoria;

III – se o ato processual a ser realizado tiver repercussão em feito de outro relator;

IV – nos casos em que entender necessária a conversão do feito em tomada de contas especial ou a instauração desta;

V – em questão de ordem.

§ 3º - Não havendo disposição em contrário na resolução ou no acórdão, caberá também ao relator autorizar:

I – a prorrogação de prazo que haja sido concedido pelo Plenário ou Câmara, desde que a soma deste com o da prorrogação não ultrapasse o total de sessenta dias;

II – o recolhimento parcelado da importância devida, se requerido pelo responsável, nos termos do art.25 da Lei nº12.509/95;

III – a quitação do débito ou da multa após o seu recolhimento, com a respectiva baixa de responsabilidade e arquivamento dos autos.

§ 4º - A prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º - Em processos com pedido de cautelar, a unidade técnica deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar sua análise ao relator.

**Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014. Parágrafo único. Salvo no caso de concessão de medida cautelar ou em questão de ordem, o Relator somente submeterá ao respectivo colegiado o processo que estiver devidamente aparelhado para apreciação ou julgamento de mérito.*

Art. 16 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º - A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão.

§ 2º - As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-simile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

CAPÍTULO XI CONSELHEIROS

Art. 17 - Os Conselheiros estão submetidos às mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens conferidas aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do **§ 5º** do **art. 71** da Constituição Estadual e dos **arts. 81, 82 e 83** da Lei Orgânica.

Parágrafo único - É vedado ao Conselheiro manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de apreciação ou julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões produzidos no Tribunal de Contas ou em órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.
***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

Art. 18 - O procedimento de escolha e de nomeação dos Conselheiros, estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual, observará, no caso de vaga a ser preenchida por Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o seguinte:

I – o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência da vaga;

II – o quorum para deliberar sobre a lista referida no inciso anterior será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir o ato;

III – a lista tríplice obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e de merecimento;

IV – quando o preenchimento da vaga obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente, na hipótese de vaga a ser provida por Auditor, e ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a elaboração da lista tríplice a ser submetida ao Plenário;

V – no caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos Auditores ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos constitucionais, cabendo ao Procurador-Geral, quanto a estes últimos, elaborar a lista prévia da qual serão escolhidos pelo Tribunal os nomes que comporão a lista tríplice;

VI – cada Conselheiro escolherá três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público;

VII - o Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que depositarão na urna os votos contidos em invólucro fechado;

VIII - os três nomes mais votados, se houver, constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Quando for inferior a quatro o número de Auditores ou de membros do Ministério Público em atividade no Tribunal, estes comporão automaticamente a lista da respectiva categoria a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 19 - Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária, sendo lavrados pelo Secretário-Geral, em livro próprio, os respectivos termos de posse.

Art. 20 - Os Conselheiros, após um ano de exercício, gozarão sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas pelos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e a escala aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - As férias dos Conselheiros serão concedidas de forma a não comprometer o quorum das sessões e poderão, a qualquer tempo, ser interrompidas, por necessidade de serviço, devendo o interessado gozar o período restante em época oportuna.

Art. 21 - Os Gabinetes dos Conselheiros terão estrutura e funcionamento definidos em ato normativo.

CAPÍTULO XII AUDITORES

Art. 22 - Observado o disposto nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica, incumbe ao Auditor:

I – mediante convocação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento, observada a ordem de preferência e de forma alternada, mediante rodízio por prazo de sessenta dias;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observada a ordem de preferência;*

b) substituir, observada a ordem de preferência e de forma alternada, os Conselheiros em suas ausências e impedimentos ou suspeições, por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03, de 18.12. 2007 – D.O.E. 20.12.2007.*

**Redação anterior: b) substituir, observada a ordem de preferência, os Conselheiros em suas ausências e impedimentos ou suspeições, por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal;*

II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso:

a) substituir, observada a ordem de preferência e de forma alternada, os Conselheiros para efeito de quorum ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras, sempre que estes comunicarem ao Presidente do respectivo colegiado a impossibilidade de comparecimento à sessão;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03, de 18.12. 2007 – D.O.E. 20.12.2007.*

**Redação anterior: a) substituir, observada a ordem de preferência, os Conselheiros para efeito de quorum ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras, sempre que estes comunicarem ao Presidente do respectivo colegiado a impossibilidade de comparecimento à sessão;*

b) votar, se necessário para manter o quorum, no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante de pauta, bem como para desempatar votação, quando aplicável o § 1º do art. 59 deste Regimento, observada sempre a ordem de preferência;

III – atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma de ato normativo, e relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior: III – atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário ou Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, na forma de ato normativo, e relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.**

§ 1º - Quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

§ 2º - Cessada a convocação, o Auditor que estava convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue permanentemente poderá comparecer à sessão desse colegiado, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

§ 3º - Na impossibilidade de convocação de Auditores, os Conselheiros poderão atuar em Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação do Presidente da Câmara.

§ 4º - A preferência dos Auditores será determinada pelos critérios de antiguidade aplicáveis aos juízes de direito da mais elevada entrância.

§ 5º - O Auditor não poderá exercer função ou comissão nas unidades integrantes dos Serviços Auxiliares do Tribunal, ressalvada a participação no Conselho Consultivo Pedagógico do Instituto de que trata o § 2º. do art.29 deste Regimento e no Comitê Estratégico de que trata o inciso I do art.30 da Resolução nº1.345/2005.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: § 5º - O Auditor não poderá exercer função ou comissão na Secretaria Geral.**

§ 6º Aplica-se ao Auditor o disposto no parágrafo único do art.17 deste Regimento.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

§ 7º - Cessarão os efeitos da convocação do Auditor se este entrar em gozo de férias.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 22-A - Os Auditores também são denominados Conselheiros-Substitutos.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 23 - Os Auditores, após um ano de exercício, gozarão de sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas aos Conselheiros.

Parágrafo único - É vedada a concessão de férias a mais de um Auditor em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.

Art. 24 - Os Gabinetes dos Auditores terão estrutura e funcionamento definidos em ato normativo.

CAPÍTULO XIII MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 - O Ministério Público especial, submetido aos dispositivos das Leis nas 12.509/1995 e 13.720/2005, zelarà, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento deste Regimento, competindo-lhe:

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 25 O Ministério Público junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei n. 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelarà, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento deste Regimento, competindo-lhe:*

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II – manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncia, prestação e tomada de contas;

**Redação dada pela Emenda Regimental nº.05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - II – manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas;*

III – comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;

IV – solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;

V – acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

VIII – fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96.

Art. 26 - O Procurador-Geral toma posse em sessão extraordinária do Tribunal.

§ 1º - Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2º - Será lavrado pelo Secretário-Geral, em livro próprio, termo de posse do Procurador-Geral e dos demais Procuradores.

Art. 27 - O Procurador-Geral solicitará ao Presidente do Tribunal o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral necessários ao desempenho da missão do Ministério Público.

§ 1º - Além dos cargos ou funções em comissão que lhe sejam destinados, é assegurada ao Ministério Público a cessão de até cinco servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 2º - A estrutura dos Gabinetes dos membros do Ministério Público e a lotação dos respectivos cargos serão definidas pelo Procurador-Geral.

Art. 28 - Os membros do Ministério Público gozarão sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO XIV ***SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 29 - Os Serviços Auxiliares de que trata o Capítulo VII do Título III da Lei Orgânica terão a estrutura, a competência e o funcionamento de suas unidades fixados em ato normativo.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: Art. 29 - A Secretaria Geral, incumbida de prestar apoio às atividades de controle externo e de executar os serviços administrativos do Tribunal, terá a estrutura, a competência e o funcionamento de suas unidades fixados em ato normativo.**

§ 1º - Para cumprir as suas finalidades, as unidades integrantes dos Serviços Auxiliares disporão de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: § 1º - Para cumprir as suas finalidades, a Secretaria do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.**

§ 2º - Integrará os serviços auxiliares do Tribunal, como unidade diretamente subordinada à Presidência, o Instituto criado pelo art.95 da Lei Orgânica, cuja organização, atribuições e normas de funcionamento serão definidas em ato normativo específico.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: § 2º - Integrará a Secretaria Geral, como unidade diretamente subordinada à Presidência, o Instituto criado pelo art. 95 da Lei Orgânica, cuja organização, atribuições e normas de funcionamento serão definidas em ato normativo específico.**

TÍTULO II DELIBERAÇÕES E SESSÕES

CAPÍTULO I DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 30 - As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de:

I – ato ou instrução normativa, nos casos previstos no art. 3º da Lei Orgânica;

II – resolução, quando se tratar de:

a) decisão em processo de apreciação da legalidade de ato sujeito a registro;

b) aprovação do Regimento Interno ou suas modificações, ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento dos Gabinetes, das unidades da Secretaria Geral e demais serviços auxiliares;

c) representações, denúncias, auditorias e relatórios de inspeção, quando não ocorrer a hipótese do inciso IV deste artigo;

d) outras matérias que, a critério do Tribunal, devam se revestir dessa forma;

III – parecer, quando se tratar de:

a) Contas do Governador do Estado;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - a) Contas do Governo do Estado;**

b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

IV – acórdão, nos processos de julgamento de tomadas ou prestações de contas e nos respectivos recursos, bem assim nos processos de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - IV – acórdão, nos processos de julgamento de tomadas ou prestações de contas.**

§ 1º Ressalvado o disposto no §4º deste artigo, as deliberações deverão conter:

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, as deliberações terão a assinatura do Presidente do Plenário ou da Câmara, do Relator e do representante do Ministério Público Especial, constando delas os nomes dos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes às respectivas sessões.**

I – a ementa, que sintetizará o voto prevalente;

II– a assinatura do Presidente do Plenário ou da Câmara;

III – a assinatura do relator ou do redator da decisão, se for o caso, e do Procurador de Contas;

IV– os nomes dos demais Conselheiros e Auditores que votaram, mencionando-se, quando houver, a ocorrência de impedimento ou suspeição.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 2º - Quando o Presidente do Plenário ou da Câmara for, também, Relator da matéria, assinará a deliberação nessas duas condições.

§ 3º - O parecer de que trata a alínea a do inciso III consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 4º - Os processos apresentados em Relação, na forma do parágrafo único do art.75, terão a decisão formalizada em Resolução única, de que constarão apenas:

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

I - os números dos processos e os nomes dos interessados;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

II - o deferimento do registro, com a indicação de que se deu por unanimidade ou maioria;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

III – os nomes do demais membros da Câmara e do Procurador presentes;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

IV – se for o caso, que houve arguição de impedimento ou suspeição e declaração de voto;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

V – data e assinatura do Relator.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

§ 5º - A Resolução única, em modelo aprovado pelo Plenário, será anexada ao processo que encabeçar a Relação, constando dos demais expediente da Inspetoria competente informando o deferimento do registro e o número da deliberação.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

Art. 31 - As deliberações do Tribunal terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação, devendo constar das resoluções identificação que distinga as que tratam de questões administrativas internas das demais.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Orgânica ou em ato normativo específico, as deliberações do Tribunal inseridas nas atas das sessões serão consideradas publicadas com a só veiculação destas no Diário Oficial do Estado.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

Art. 32 - As deliberações do Tribunal, quando comunicadas às autoridades sujeitas à sua jurisdição, serão acompanhadas de cópia da última informação ou certificado da unidade técnica e do parecer do Ministério Público, quando houver, ficando as demais peças processuais à disposição dos interessados, para exame ou obtenção de cópia:

I – junto ao Gabinete da Presidência, quando o interessado for Chefe de Poder, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça, Secretário de Estado ou a este equiparado;

II – junto à unidade técnica responsável pela instrução, nos demais casos.

§ 1º - No caso das Contas do Governador, o Tribunal enviará seu parecer prévio à Assembleia Legislativa acompanhado do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros ou Auditores convocados.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: § 1º - No caso das Contas do Governador, o Tribunal enviará seu parecer prévio à Assembleia Legislativa acompanhado do relatório apresentado pelo Relator e das declarações de voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros.

§ 2º - A critério do Tribunal, outras peças processuais poderão ser encaminhadas aos órgãos ou autoridades referidas neste artigo.

§ 3º - A disponibilização dos documentos de que trata este artigo deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico, observado o que for disposto em resolução.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 33 - A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula e a instruções ou resoluções normativas é de iniciativa do Presidente do Tribunal, dos Conselheiros e das Comissões de Regimento e de Jurisprudência.

§ 1º - O projeto, com a respectiva justificação, será apresentado em Plenário para receber Relator, escolhido entre os Conselheiros mediante sorteio, e poderá ser emendado por propostas destes, dentro do prazo fixado pelo Plenário.

§ 2º - No caso de apresentação de substitutivo pelo Relator, depois de apreciadas as alterações propostas ao projeto original, será reaberto outro prazo pelo Plenário, para oferecimento de novas emendas.

§ 3º - O Conselheiro que tiver sido designado para relatar projeto de ato normativo no âmbito das Comissões será excluído do sorteio referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - As emendas serão encaminhadas diretamente ao Gabinete do Relator.

Art. 34 - Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a quarta sessão seguinte, o relatório e o parecer sobre o projeto original ou o substitutivo e as alterações propostas.

Art. 35 - Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

- I – substitutivo do Relator;
- II – substitutivo do Conselheiro;
- III – projeto originário;
- IV – subemendas do Relator;
- V – emendas com parecer favorável;
- VI – emendas com parecer contrário.

Parágrafo único - A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos, os quais permitirão a votação em separado da correspondente matéria e incidirão sobre emendas, subemendas e partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 36 - Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver a maioria absoluta de votos dos Conselheiros.

CAPÍTULO III SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 37 - O Tribunal se reunirá, anualmente, de 2 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 38 - As sessões do Plenário serão Ordinárias ou Extraordinárias e somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros ou substitutos, sendo este também o quorum mínimo para deliberação.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 38 As Sessões do Plenário serão Ordinárias ou Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros ou substitutos.*

Parágrafo único - O Presidente poderá convocar os Conselheiros para sessão que deva tratar de matéria de natureza administrativa e outros assuntos internos do Tribunal, caso em que o quórum para deliberação será o previsto

no art.71 da Lei Orgânica.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 39 - As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 15 horas e duração de três horas, podendo haver intervalo de até trinta minutos.

§ 1º - A critério do Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas.

§ 2º - Salvo nas hipóteses previstas neste Regimento, o julgamento das contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciados, ultimar-se-ão na mesma Sessão, ainda que excedida a hora regimental.

§ 3º - Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos I a III do art.41 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior:§ 3º Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos I a IV do art. 41 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.**

Art. 40 - As Sessões Ordinárias serão abertas pelo Presidente, na hora regimental, devendo ser observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – sorteio dos Relatores de processos;

II – discussão e votação da ata da sessão anterior;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;**

III – expediente;

IV – devolução, pelo Relator, dos processos com despachos iniciais;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: IV – devolução, pelo Relator, dos despachos singulares;**

V – julgamento ou apreciação de processos;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: V – julgamento de processos;**

VI – comunicações finais.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: VI – devolução de processos com as decisões lavradas.**

Parágrafo único - A ata da sessão será disponibilizada, preferencialmente em meio eletrônico, aos gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e dos Procuradores de Contas.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

Art. 41 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas para:

I – posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: I – posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

II – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

III – posse de Conselheiro, de Auditor e do Procurador-Geral;

IV – deliberação acerca da lista tríplice de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro;

V – outros eventos, a critério do Plenário.

*Alteração e renumeração dos Incisos de acordo com a Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

Redação anterior: IV – Revogado; V – deliberação acerca da lista tríplice de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro; VI – outros eventos, a critério do Plenário.

Art. 42 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 43 - A Sessão Extraordinária de que trata o inciso II do art. 41 será iniciada com antecedência necessária para que termine, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes de expirado o prazo de remessa do parecer prévio à Assembleia Legislativa.

Art. 44 - Após a votação da ata, se for o caso, passar-se-á ao expediente, destinado a comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, sempre que couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 45 - Encerrado o expediente, seguir-se-ão as devoluções de processos com os despachos iniciais dos Relatores.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 45 - Encerrado o expediente, seguir-se-ão as devoluções dos processos com despachos singulares dos Relatores.

Art. 46 - Na fase de julgamento ou apreciação de processos, deverá ser observada a seguinte ordem de apresentação:

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 46 Feitas as devoluções a que alude o artigo anterior, iniciar-se-á a fase de julgamento ou apreciação de processos, devendo ser observada a seguinte ordem preferencial:

I – concessão ou homologação de medida cautelar e sua revisão, quando for o caso;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - I – processos de interesse de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – devoluções de vista;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - II – medidas cautelares;

III – processos remanescentes de pauta anterior;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - III – registro de atos concessivos de pensão, com competência deslocada de Câmara na forma dos §§ 1º e 2º do art.5º deste Regimento;

IV – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - IV – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa;

V – prestações e tomadas de contas;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - V – consultas;

VI – recursos;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - VI – denúncias;

VII – denúncias;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - VII – representações;

VIII – representações;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - VIII – tomadas e prestações de contas;

IX – processos de fiscalização decorrentes de inspeção ou auditoria;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - IX – demais atos sujeitos a registro que não se enquadrem no inciso I, com competência deslocada de Câmara na forma dos §§ 1º e 2º do art.5º deste Regimento;

X – consultas;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - X – outras matérias da competência do Plenário.**

XI – registro de atos de pensão, aposentadoria, reforma, nomeação e revisão com competência deslocada de Câmara na forma dos §§1º e 2º do art.5º deste Regimento;

XII – outras matérias da competência do Plenário.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 1º - Na apresentação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º** No julgamento e apreciação das matérias, será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro ou Auditor.

§ 2º - Havendo pedido de sustentação oral nos termos do art.41 da Lei Orgânica, poderá ser autorizada pelo Plenário preferência para julgamento ou apreciação do processo.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 2º** Poderá ser autorizada, pelo Plenário, preferência para julgamento ou apreciação de processos nos quais deva ser produzida sustentação oral pelas partes ou procurador devidamente credenciado.

§ 3º - A requerimento de responsável ou interessado que comprove ter idade igual ou superior a sessenta anos, dar-se-á preferência para julgamento ou apreciação do respectivo processo, observada a ordem de apresentação estabelecida neste artigo.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 47 - O relator fará uma exposição da matéria submetida a julgamento ou apreciação, cabendo-lhe disponibilizar o relatório até o início da sessão, mediante cópia ou meio eletrônico, acompanhado, ou não, do voto e da minuta da decisão.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art. 47** O Relator fará uma exposição da matéria submetida a julgamento ou apreciação.

§ 1º - Depois do relatório, na hipótese de haver sustentação oral, será observado o disposto no art. 41 da Lei Orgânica.

§ 2º - Encerrada a sustentação oral, ainda poderá ser concedida a palavra à parte ou seu procurador, durante a discussão e o julgamento, para estrito es-

clarecimento de matéria de fato.

§ 3º - Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 4º - Não havendo sustentação oral, é facultado ao relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a minuta de resolução ou acórdão.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 5º - A simples leitura da resolução ou do acórdão não dá início à fase de votação, podendo ainda a matéria ser discutida, cabendo ao relator prestar os esclarecimentos que forem solicitados no curso dos debates.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 48 - Concluída a fase referida no artigo anterior, iniciar-se-á a discussão da matéria sob julgamento ou apreciação, da qual poderão participar todos os Conselheiros, inclusive o Presidente, e o Auditor convocado.

§ 1º - O Auditor, quando não convocado, poderá participar da discussão da matéria que relatar.

§ 2º - Se a matéria em exame, relativa a um só processo, abranger questões ou objetos diferentes, ainda que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 49 - No curso da discussão, o Relator, qualquer outro Conselheiro ou Auditor poderá solicitar a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 50 - Cada Conselheiro ou Auditor poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

Art. 51 - O Conselheiro ou Auditor que alegar impedimento ou suspeição deverá explicitar as razões, salvo no caso de motivo de foro íntimo, e não participará da discussão e votação do processo.

Parágrafo único - O Tribunal decidirá nos casos de arguição de impedimento ou de suspeição.

Art. 52 - Na fase da discussão, é facultado ao Procurador de Contas pedir vista do processo, reapresentado-o em Plenário até a terceira sessão seguinte.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 52 Na fase da discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá, após o voto do Relator, pedir vista de processo, sendo facultado ao Ministério Público fazer o mesmo pedido.*

Parágrafo único - O Procurador de Contas devolverá o processo, preferencialmente, ao relator do feito.

**Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Revogados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

§ 1º - O processo será encaminhado pela Secretaria Geral, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, que deverá reapresentá-lo em Plenário até a quarta sessão seguinte. § 2º Reapresentado o processo, será reaberta a discussão, dando-se a palavra novamente ao Relator. § 3º A vista poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão do processo suspensa até a sua reapresentação, prosseguindo-se nos demais feitos. § 4º Na hipótese da Sessão Extraordinária de apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado, a vista solicitada por Conselheiro ou Auditor convocado será concedida, em comum acordo com os demais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo os autos em mesa.

Art. 53 - A discussão poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Auditor:

I – se a matéria exigir maior estudo;

II – para complementar a instrução;

III – se for solicitada a audiência do Ministério Público;

IV – se for requerida sua apreciação em sessão posterior.

Art. 54 - Apresentado o processo pelo Relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação.

Parágrafo único - Nos caso de apreciação das Contas do Governador, o Relator, até setenta e duas horas antes de iniciada a Sessão Extraordinária, encaminhará cópia do relatório e do parecer prévio ao Presidente, que a disponibilizará aos Conselheiros, Auditores convocados e representante do Ministério Público.

Art. 55 - As questões preliminares ou prejudiciais deverão ser decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º - Se a questão versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência interna ou externa.

§ 2º - Rejeitada a questão, dar-se-á a palavra ao Relator para proferir o seu voto.

Art. 56 - Após o voto do relator votarão os demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade que se seguir àquele, e, em seguida, o Auditor convocado, se houver, observada a ordem de preferência de que trata o **§4º** do **art. 22** deste Regimento no caso de haver mais de um.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 56 Proferido o voto do Relator, votarão os demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade que se seguir àquele.*

§ 1º - Antes de proclamado o resultado da votação pelo Presidente, o Conselheiro ou o Auditor convocado poderá modificar seu voto, justificando-o devidamente.

§ 2º - Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento ou suspeição.

§ 3º Não poderá participar da votação o Conselheiro ou o Auditor convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o voto.

**Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

Art. 57 - A votação será suspensa quando houver pedido de vista de Conselheiro ou Auditor convocado, sem prejuízo da antecipação de voto pelos demais.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 57 A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado que não tenha proferido seu voto.*

§ 1º - O processo será encaminhado a quem tenha requerido vista, devendo ser reapresentado em Plenário até a terceira sessão seguinte.

§ 2º - A vista poderá se dar em mesa, ficando a votação do processo suspensa até sua reapresentação, prosseguindo-se nos demais feitos.

§ 3º - Na apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado, a vista solicitada será dada em mesa, por até duas horas, divididas de comum acordo entre os solicitantes.

§ 4º - Na concessão, homologação ou revisão de medida cautelar, a vista será dada em mesa, podendo, a critério do Tribunal, ser excepcionalmente concedida para devolução na primeira sessão seguinte.

§ 5º - O Conselheiro que estiver momentaneamente substituindo o Presidente poderá pedir vista de processo para votar quando cessada a substituição.

§ 6º - Reapresentado o processo, poderá ser reaberta a discussão, dando-se a palavra novamente ao relator.

§ 7º - Ao devolver processo de que pediu vista, o Auditor só votará se ainda estiver convocado, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de voto.
***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 58 - O Conselheiro ou Auditor convocado que somente comparecer na fase de votação, ainda que iniciada em sessão anterior, também será chamado a votar.

Parágrafo único - Na hipótese referida neste artigo, se o Conselheiro ou Auditor convocado não se sentir, desde logo, habilitado a votar, poderá solicitar informações ao Relator ou pedir vista dos autos.

Art. 59 - Caberá ao Presidente ou a quem estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate e, caso não se julgue habilitado na ocasião, deverá fazê-lo até a terceira sessão seguinte.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art. 59 Caberá ao Presidente ou a quem estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate e, caso não se julgue habilitado a fazê-lo na oportunidade, deverá votar na sessão seguinte a que comparecer.**

§ 1º - Se o Presidente ou quem estiver na Presidência do Plenário alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de preferência.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º Se o Presidente ou quem estiver na Presidência do Plenário alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.**

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que alegou impedimento ou suspeição, somente lhe sendo vedado proferir voto e participar da discussão da matéria.

Art. 60 - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate.

§ 1º - Para o fim de verificação de empate, não se somarão os votos vencidos integralmente aos que o forem apenas de forma parcial, proclamando-se sempre como resultado da votação a maioria formada por estes e os votos vencedores, hipótese em que prevalecerá o conteúdo destes últimos.

§ 2º - No caso de deferimento de registro de ato, será considerado vencido de forma parcial ou integral, respectivamente, o voto que deferi-lo ou indeferi-lo, sem ressalvas.

Art. 61 - Vencido o Relator na decisão, no todo ou em parte, será designado um dos Conselheiros ou Auditores convocados que tenham proferido voto vencedor para redigir e assinar o acórdão ou a resolução, observando-se, para isso, o critério de rodízio por ordem de antiguidade decrescente, a partir do Relator

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao parecer prévio sobre as Contas do Governador.

Art. 62 - Qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que protestar por declaração de voto, após o resultado do julgamento ou apreciação, deverá oferecê-la, a fim de ser anexada ao processo, do qual terá vista, pelo prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento dos autos.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 62 Qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que protestar por declaração de voto, após o resultado do julgamento ou apreciação, deverá oferecê-la, a fim de ser anexada ao processo, do qual terá vista, pelo prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

Art. 63 - Nas decisões tomadas independentemente de processos formalizados, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, devendo apresentá-la à Secretaria Geral, por escrito, no prazo de três dias úteis, contados a partir do dia imediato ao da realização da respectiva sessão.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 63 - Nas decisões tomadas independentemente de processos formalizados, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá fazer declaração de voto, para

que conste da ata, devendo apresentá-la ao Secretário-Geral, por escrito, no prazo de três dias úteis, contados a partir do dia imediato ao da realização da respectiva sessão.

Art. 64 - Nas hipóteses dos arts. 62 e 63, a declaração se limitará ao que foi discutido em Plenário, não podendo ser acrescida matéria ou argumentação nova.

Parágrafo único - Para dar exato cumprimento ao disposto neste artigo, o Conselheiro ou Auditor convocado poderá requisitar as notas taquigráficas ou a gravação da Sessão a que se reportar a declaração.

Art. 65 - As declarações de voto serão revestidas das mesmas formalidades exigidas para as decisões do Tribunal ou de suas Câmaras, na forma prevista no **§ 3º do art. 1º** da Lei Orgânica.

Art. 66 - Qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir reexame de processo julgado na mesma sessão e com o mesmo quórum.

Art. 67 - Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam julgados ou apreciados, os remanescentes ficarão automaticamente transferidos para a pauta da sessão seguinte.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 67 Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam julgados ou apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará, de ofício ou mediante proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, que os processos restantes, cujos relatores estejam presentes, tenham preferência na sessão seguinte.

Art. 68 - O Relator que não puder comparecer à sessão e tiver em mão processo urgente poderá remetê-lo em tempo à Secretaria Geral, com a devida comunicação, a fim de ser feita nova distribuição caso não seja possível a convocação de Auditor para a sua substituição.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 68 - O Relator que não puder comparecer à sessão e tiver em mão processo urgente deverá remetê-lo em tempo à Secretaria Geral, com a comunicação do impedimento, a fim de ser feita nova distribuição.

Art. 69 - Por proposta de Conselheiro, de Auditor convocado ou do Ministério Público, o Tribunal poderá:

I – ordenar a remessa à autoridade competente de cópia de documentos ou processos, especialmente os necessários à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública ou de ato de improbidade administrativa;

II – mandar riscar das peças processuais as palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, às

autoridades públicas em geral e às partes;

III – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 70 - Ultimados os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 71 - As atas das sessões serão lavradas de forma simplificada, pelo Secretário-Geral ou quem o substituir, delas devendo constar:

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 71 As atas das sessões serão lavradas de forma simplificada pelo Secretário-Geral e delas constarão, necessariamente:

I – o dia, o mês, o ano e a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a tenha secretariado;

III – os nomes dos Conselheiros, Auditores e Procurador de Contas presentes, registrando-se também as eventuais ausências e os motivos destas, quando conhecidos;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público presentes;

IV – o resumo das matérias apresentadas na fase do expediente, observado o disposto no art.44 deste Regimento;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - IV – a matéria constante do expediente;

V – os processos distribuídos e os devolvidos com despachos iniciais dos Relatores;

VI – os processos julgados ou apreciados, com os respectivos extratos de julgamento ou apreciação, dos quais constará também, se for o caso, que houve pedido de vista, protesto por declaração de voto e incidente de suspeição ou impedimento;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - VI – os processos julgados, com as respectivas súmulas, nas quais será registrado também, se for o caso, que houve pedido de vista, arguição de suspeição ou impedimento e declaração de voto;

VII – os processos retirados de pauta e os que deixaram de ser julgados ou apreciados;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - VII – as comunicações finais.

VIII – as comunicações finais.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

§ 1º - A ata da sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.

§ 2º - O Pleno ou as Câmaras poderão deliberar sobre a inclusão de anexos nas atas para publicação integral das matérias apresentadas na fase de expediente das suas sessões.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - § 2º O Presidente poderá propor ao Plenário a dispensa da leitura da ata, hipótese na qual, havendo consenso, esta será automaticamente considerada aprovada.

§ 3º - No caso de Sessão Extraordinária não constarão das respectivas atas os itens constantes dos incisos **IV, V, VI, VII e VIII** deste artigo, salvo se a sessão houver sido convocada para apreciação ou julgamento de processos.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

CAPÍTULO IV SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 72 - As sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias e somente poderão ser abertas com a presença de três membros, Conselheiros ou Auditores convocados, incluindo o Presidente, sendo este também o quórum para deliberação.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 72 As sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 73 - As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmara realizar-se-ão às segundas-feiras e quartas-feiras, respectivamente, com início às quinze horas e duração de três horas, podendo haver intervalo de até trinta minutos.

Art. 74 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 75 - Nas sessões das Câmaras será observado, no que couber, o disposto para as sessões do Plenário, obedecendo-se preferencialmente a seguinte ordem para julgamento ou apreciação de processos:

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 75 - Nas sessões das Câmaras, será observado, no que couber, o disposto para as sessões do Plenário.

I – processos de vista;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

***Redação anterior - I – processos de interesse de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos;**

II – processos remanescentes de pauta anterior;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - II – atos sujeitos a registro constantes de Relação;**

III – prestações e tomadas de contas;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - III – atos sujeitos a registro que não integrem Relação;**

IV – representações;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - IV – representações;**

V – atos sujeitos a registro constantes de Relação;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - V – tomadas e prestações de contas.**

VI – atos sujeitos a registro que não integrem Relação.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 1º - A Relação de processos de atos sujeitos a registro terá sequência numérica cronológica por relator e será formada segundo as conclusões do relator pelo deferimento, facultando-se a Conselheiro, Auditor convocado ou Procurador de Contas requerer, no curso da sessão, destaque para deliberação em separado.

§ 2º - Salvo pedido de destaque para votação em separado, é dispensada a apresentação de relatório nos processos constantes de Relação, facultado ao relator fazer apenas a leitura da minuta de resolução única, com a indicação dos respectivos processos.

§ 3º - A requerimento de parte ou interessado que comprove ter idade igual ou superior a sessenta anos, dar-se-á preferência para julgamento ou apreciação do respectivo processo, observada a ordem de apresentação estabelecida neste artigo.

§ 4º - O pedido de destaque retira o processo da relação, podendo este ter votação em separado.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014. Parágrafo único.**

A Relação de processos de atos sujeitos a registro terá seqüência numérica cronológica por relator e será formada segundo as conclusões das unidades técnicas pelo deferimento, facultando-se a Conselheiro ou Auditor convocado requerer destaque, para deliberação em separado.

Art. 76 - Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e horário.

Art. 77 - Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito de voto e relatarão os processos que lhe forem distribuídos.

Art. 78 - As atas das sessões das Câmaras serão lavradas pelo Secretário-Geral ou por quem as secretariar, observando-se, no que couber, o disposto no art.71 deste Regimento.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: Art. 78 - As atas das sessões das Câmaras serão lavradas pelo Secretário-Geral, observando-se, no que couber, o disposto no art. 71 deste Regimento.**

CAPÍTULO V PAUTAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 79 - A organização das pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias compete à Secretaria Geral, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observando-se a ordem de antiguidade decrescente dos relatores bem como a ordem preferencial de apresentação dos processos estabelecida nos artigos 46 e 75 deste Regimento.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art. 79 As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias serão organizadas pela Secretaria Geral, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.**

§ 1º - A elaboração das listas de processos para constituição das pautas de julgamento ou apreciação é da responsabilidade dos gabinetes dos relatores, devendo ser disponibilizadas para a Secretaria Geral, preferencialmente em meio eletrônico, até às 15:00 horas do segundo dia útil anterior ao da respectiva sessão.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º As listas destinadas à constituição da pauta serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e disponibilizadas em meio eletrônico com antecedência mínima de quarenta e oito horas.**

§ 2º - A elaboração das pautas de distribuição e redistribuição de processos por sorteio eletrônico é da responsabilidade da Secretaria Geral, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, observando-se a regra de antecedência estabelecida no **§1º** deste artigo.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Geral promoverá o fechamento da pauta e a sua afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, autorizando a sua imediata disponibilização no sítio eletrônico do órgão.**

§ 3º - Encerrado o prazo de que trata o §1º deste artigo, a Secretaria Geral promoverá o fechamento das pautas, autorizando a sua imediata disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal e a afixação de cópias em local próprio e acessível do edifício-sede do órgão.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 3º** Até o momento de apreciação e julgamento do processo, o Relator disponibilizará, mediante cópia ou meio eletrônico, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao representante do Ministério Público, o relatório, acompanhado, ou não, do voto e da minuta da decisão submetida ao respectivo colegiado.

§ 4º - Após o fechamento das pautas pela Secretaria Geral, a inclusão ou exclusão excepcional de processo dependerá de autorização do Presidente do respectivo colegiado.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 80 - Não será necessário incluir em pauta os processos:

I – cujo objeto seja a concessão, a homologação ou a revisão de medida cautelar;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - I** – cujo objeto seja a concessão de medida cautelar ou seu referendo;

II – que tratem da aprovação de atos normativos;

III – administrativos;

IV – que tratem de solicitação de informações, de cópia de autos ou de resultados de inspeções e auditorias, encaminhados pela Assembleia Legislativa;

V – que tratem de realização de inspeções e auditorias;

VI – de consulta.

§ 1º - Os processos constantes de pauta e não apreciados ou julgados na correspondente sessão deverão ser levados pelo relator na sessão seguinte, mantidos em pauta na condição de remanescentes.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º** Os processos constantes de pauta e não julgados ou apreciados na correspondente Sessão deverão ser levados pelo Relator para julgamento ou apreciação na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária, dispensada nova inclusão em pauta.

§ 2º - Os processos devolvidos em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Auditor convocado serão incluídos em pauta nessa condição.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 2º** Os processos com pedido de vista ou com simples indicação de adiamento do julgamento ou apreciação dispensam nova inclusão em pauta, salvo se transcorridos mais de noventa dias entre a data de reapresentação e a da formulação do pedido ou indicação.

§ 3º - Os processos retirados de pauta por solicitação expressa do relator ou do Presidente necessitam de nova inclusão para julgamento ou apreciação.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 3º** Os processos retirados de pauta por solicitação do Relator ou do Presidente necessitam de nova inclusão para poderem ser julgados ou apreciados.

TÍTULO III PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I PARTES

Art. 81 - São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º - Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Plenário ou Câmara, razão legítima para intervir no processo.

§ 3º - A habilitação de interessado será efetivada mediante o deferimento de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 4º - Será indeferido o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior ou quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 5º - Quando o pedido de ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no art.100 deste Regimento.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº.05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 82 - As partes poderão praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

Parágrafo único - Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de cinco dias para que esta promova a regularização, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, ressalvados os casos de juntada de documento que contribuam na busca da verdade material.

Art. 83 - É permitida às partes ou seus procuradores a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§ 1º - A utilização do sistema referido neste artigo não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues ao Tribunal até três dias da data de seu término.

§ 2º - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues ao Tribunal até cinco dias da data da recepção do material.

CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO

Art. 84 - A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista neste Regimento e observado o que for estabelecido em resolução.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 84 A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores observará os princípios da publicidade e da alternância, e será feita durante as sessões do Plenário, pelo Presidente, mediante sorteio eletrônico, com toda a equidade, entre todos os membros do Tribunal, excetuando-se aqueles que se encontrarem de férias ou licença.*

§ 1º - Ressalvados os casos previstos neste Regimento, o Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição.

§ 2º - Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar relatar os processos anteriormente sorteados para quem o suceder na Presidência.

§ 3º - Não participarão da distribuição de processos o Conselheiro ou o Auditor:

I – que se ausente por motivo de licença ou férias superiores a trinta dias;

II – em razão de situação de impedimento já identificada pela Secretaria Geral.

§ 4º - Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro ou o Auditor não poderá ser contemplado com lista composta com as mesmas unidades jurisdicionadas no exercício subsequente.

§ 5º - Na redistribuição de processo, inclusive em razão de suspeição e impedimento do relator, aplicam-se as regras relativas à distribuição, no que couber.

**Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

Art. 85 - Na primeira sessão ordinária do Pleno em cada ano, o Presidente determinará o sorteio:

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 85 Na primeira Sessão Ordinária de cada ano será designado, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, o Conselheiro Relator das Contas do Governador.*

I – entre os Conselheiros, o relator do parecer prévio das Contas do Governador do Estado relativas ao exercício anterior;

II – entre Conselheiros e Auditores, os relatores das demais prestações de contas anuais relativas ao exercício corrente.

§ 1º - O sorteio do Conselheiro que relatará as Contas do Governador dar-se-á em sistema de rodízio, excluindo-se os que já foram sorteados em exercícios anteriores até que todos tenham sido contemplados com a função de relator.

§ 2º - Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro por último sorteado como relator das Contas do Governador não será incluído no sorteio seguinte.

§ 3º - A partir do ingresso das Contas do Governador no Tribunal e até a data do seu julgamento, o relator destas não participará do sorteio para distribuição de novos processos, ressalvado o disposto nos §§5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 4º - Para efeito da realização do sorteio previsto no inciso II, as unidades jurisdicionadas serão agrupadas em listas previamente organizadas sob a coordenação do Presidente e aprovadas pelo Plenário, de modo a equilibrar o quantitativo de trabalho estimado dos gabinetes dos Relatores, conforme critérios estabelecidos em resolução.

§ 5º - Distribuem-se, por dependência à prestação de contas anual, as tomadas de contas, inclusive as especiais, representações, denúncias, inspeções, auditorias, relatórios de gestão fiscal (RGF), relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO), solicitações da Assembleia Legislativa ou de suas Comissões, observado o exercício em que repercutirem.

§ 6º - Seguem a mesma sistemática de distribuição do parágrafo anterior as prestações ou tomada de contas de fundo estadual, observado o respectivo órgão ou entidade gestora.

§ 7º - Nas situações em que um processo possa repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada, ou em mais de um exercício, cujas prestações de contas tenham relatores diferentes, a distribuição para um deles será decidida pelo Presidente, ouvida a Secretaria de Controle Externo, devendo ser comunicado ao Plenário na primeira sessão seguinte.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, pode ser arguido conflito de competência ao Plenário até a sessão seguinte à da comunicação da distribuição.

§ 9º - Os demais processos serão distribuídos por meio eletrônico entre Conselheiros e Auditores, à medida em que derem entrada no Tribunal, observado o disposto no caput do art.84 deste Regimento Interno.

*Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014. Pará-

grafo único. A partir do ingresso das Contas do Governador no Tribunal e até a data do seu julgamento, o Conselheiro designado Relator não participará da distribuição de novos processos.

Art. 86 - Os processos cujo Relator deixar de compor o Tribunal passarão a ser relatados pelo seu sucessor no cargo.

Parágrafo único - Durante o período de vacância, os processos serão relatados pelo Auditor convocado para este fim.

Art. 87 - Na interposição de embargos de declaração e de agravo, a petição será encaminhada a quem lavrou a decisão recorrida, para juntada ao processo principal.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 87 Na interposição de embargos de declaração e de agravo, a petição, independentemente de autuação, será encaminhada pela Secretaria Geral ao Relator do processo principal.

Art. 88 - Nos recursos de reconsideração e de revisão, a petição, devidamente autuada, será apensada ao processo principal e incluída na pauta de distribuição pela Secretaria Geral.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 88 - Nos recursos de reconsideração e de revisão, bem como no recurso para o Plenário de decisão das Câmaras, a petição, devidamente autuada, será incluída na pauta de distribuição e anexada pelo Secretário-Geral ao processo principal quando este se encontrar na Secretaria.

CAPÍTULO III ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 89 - São etapas do processo:

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - Art. 89 Para terem curso no Tribunal, os papéis e processos deverão dar entrada no Serviço de Atendimento e Protocolo, que cuidará do encaminhamento apropriado ao setor onde terá início a sua tramitação.

I – a instrução;

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

II – o parecer do Ministério Público especial; e

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

III – o julgamento ou a apreciação.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

§ 1º - Considera-se finalizada a etapa de instrução pelas unidades técnicas competentes quando o processo for encaminhado concluso ao relator pela

Secretaria Geral, para apreciação ou julgamento, resguardadas a autonomia funcional e a judicante do relator, bem como seu convencimento.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 2º - Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Procurador de Contas, mesmo que suscite questão preliminar ou requeira diligência, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade do não acolhimento destas.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

§ 3º - Os atos processuais poderão se dar por meio eletrônico, observado o que for disposto em resolução.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Parágrafo único - Ressalvados os casos de distribuição, as petições e documentos das partes ou interessados, quando referentes a processos já em tramitação no Tribunal, serão, independentemente de autuação e nova numeração, encaminhados à Secretaria Geral, que os enviará ao respectivo Relator ou à unidade competente.

Art. 90 - Para terem curso no Tribunal, os papéis e processos deverão ingressar no Serviço de Atendimento e Protocolo, que cuidará do seu encaminhamento apropriado.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior – Art. 90 O Serviço de Atendimento e Protocolo não poderá, sob qualquer pretexto, deixar de dar entrada em papéis, documentos ou processos que lhe sejam apresentados.**

§ 1º - O Serviço de Atendimento e Protocolo não poderá, sob qualquer pretexto, deixar de dar entrada aos papéis, documentos ou processos que lhe sejam apresentados.

§ 2º - Ressalvados os casos de distribuição, as petições e documentos das partes ou interessados, quando referentes a processos já em tramitação no Tribunal, serão, independentemente de nova autuação, encaminhados ao Núcleo de Autuação e Expedição de Comunicações, que, sob a supervisão do Secretário Adjunto, os enviará ao respectivo relator ou à Secretaria competente.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 91 - O encaminhamento de papéis, documentos e processos deverá ser feito com rapidez, sendo os de caráter urgente informados e entregues de uma unidade para outra dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - Quando for o caso, as unidades poderão utilizar os dois lados das folhas para fins de impressão de seus certificados, informações, despachos, rela-

tórios e pareceres, bem como para a feitura de cópias destas e de outras peças.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - § 1º É vedado escrever no verso de ofício ou de qualquer papel ou documento de instrução do processo.**

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido em ato normativo específico, os pareceres, relatórios, informações e certificados serão impessoais, claros, concisos, sem borrões ou rasuras, e redigidos em linguagem cortês, contendo:

I – indicação do número do processo e resumo do assunto;

II – exposição exata da matéria sob exame;

III – referência aos dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares e aos documentos em que se fundamentarem;

IV – opinião da unidade técnica.

§ 3º - Tratando-se de autos em papel, as peças terão todas as suas páginas numeradas e rubricadas por quem procedeu a sua juntada.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 92 - A distribuição de papéis e processos às unidades competentes será feita na Secretaria-Geral pelo Núcleo de Autuação e Expedição de Comunicações, sob a supervisão do Secretário Adjunto.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art.92 A distribuição dos papéis e processos às unidades competentes será feita na Secretaria Geral, pelo Secretário-Adjunto, que decidirá sobre os conflitos de competência suscitados.**

§ 1º - Os processos, petições e documentos enviados às Secretarias de Controle Externo, de Administração e de Tecnologia da Informação serão encaminhados às unidades que as integrem, observadas as respectivas atribuições, cabendo aos respectivos titulares, ou a quem os substitua, a decisão sobre eventuais dúvidas de competência para a instrução da matéria.

§ 2º - A Secretaria-Geral, no encaminhamento dos processos que lhe forem submetidos, avaliará a correção formal destes, adotando ou determinando as providências que entender necessárias à sua adequação.

§ 3º - Aplica-se aos servidores do Tribunal o disposto no parágrafo único do art.17 deste Regimento, observadas também as vedações contidas nos artigos 93 e 101 da Lei Orgânica.

§ 4º - As espécies processuais e os instrumentos formais de fiscalização

terão sua regulamentação em resolução do Tribunal.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 93 - Terão tramitação preferencial, obedecida a ordem a seguir e observado o disposto em lei, os papéis e documentos referentes a:

I – concessão, homologação ou revisão de medida cautelar, bem como o processo com cautelar em vigor;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - I – interesses de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos;**

II – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - II – medidas cautelares;**

III – tomadas e prestações de contas;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - III – Contas do Governador;**

IV – recursos;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - IV – registro de atos concessivos de pensão;**

V – denúncias;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - V – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa;**

VI – representações;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - VI – consultas;**

VII – consultas;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - VII – denúncias;**

VIII – registro de atos concessivos de pensão;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - VIII – representações;**

IX – atos sujeitos a registro não incluídos no inciso anterior;

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - IX – tomadas e prestações de contas;**

X – outras matérias que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam consideradas urgentes.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

*Redação anterior - X – atos sujeitos a registro não incluídos no inciso IV;

*Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014. XI – outras matérias que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam consideradas urgentes.

*Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014 Parágrafo único. A ordem estabelecida neste artigo poderá ser modificada em virtude da peculiaridade ou relevância da matéria envolvida.

§ 1º - A ordem de tramitação estabelecida neste artigo poderá ser modificada em virtude de peculiaridade ou relevância da matéria, ou se requerida a preferência por pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, demonstrado o seu interesse processual.

§ 2º - O processo referente às Contas do Governador do Estado segue rito próprio, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Regimento.

*Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

Art. 94 - O prazo para a instrução das Contas do Governador, bem como para a apresentação do respectivo relatório ao Plenário, pelo Relator, é de cinquenta dias, contados da data do recebimento daquelas pelo Tribunal.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Relator.

CAPÍTULO IV RECURSOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

I - recurso de reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - recurso de revisão;

IV – agravo.

Parágrafo único - Os prazos para interposição dos recursos de que trata este artigo são os previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

*Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.

Art. 96 - O Relator do recurso apreciará sua admissibilidade e fixará os itens da decisão sobre os quais ele incide.

§ 1º - Se o Relator entender admissível o recurso, determinará as providências para sua instrução, saneamento e julgamento.

§ 2º - Entendendo não ser admissível, o Relator, ouvido o Ministério Público, não conhecerá do recurso mediante despacho fundamentado ou, a seu critério, submetê-lo-á ao colegiado.

§ 3º - A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

§ 4º - Transcorrido o prazo de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica, sem interposição de recurso de reconsideração ou de embargos de declaração, a Secretaria Geral devolverá aos órgãos ou entidades de origem os processos de tomada e prestação de contas anuais e de atos sujeitos a registro com julgamento ou apreciação concluídos.

***Acrescentado Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

§ 5º Havendo, a critério do relator, necessidade de exame técnico para fins de instrução, este será analisado pela Secretaria de Controle Externo.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 03/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 97 - Não cabe recurso de decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria;

III - remeter ao Plenário processo submetido às Câmaras.

Parágrafo único - Intentado o recurso pela parte e identificada pela Secretaria Geral a ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos **I** a **III** deste artigo, o Presidente do Tribunal não procederá à sua distribuição, encaminhando diretamente ao relator do processo principal, como matéria de defesa, a petição e a documentação eventualmente acostada.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 03/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será apresentada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.**

Art. 98 - É obrigatória a audiência do Ministério Público nos recursos de reconsideração e de revisão, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

§ 1º - O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público, solicitando sua manifestação oral na sessão de julgamento, quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não-conhecimento;

II - correção de erro material;

III - evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva mérito.

§ 2º - Entendendo conveniente, o representante do Ministério Público pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º - A manifestação oral do Ministério Público, nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e juntada aos autos no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão.

Art. 99 - Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 100 - Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 101 - Nos recursos interpostos pelo Ministério Público, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Art. 102 - Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Art. 103 - A interposição de recurso far-se-á por petição em que se identifique o processo e se exponham os fundamentos do pedido, devendo ser anexadas, quando houver, as provas com que se pretende modificar ou reformar a decisão, observado o disposto nos arts. 87 e 88 deste Regimento.

SEÇÃO II RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 104 - Cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, de toda e qualquer decisão do Tribunal, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 39 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os demais itens não recorridos não são alcançados pelo efeito suspensivo.

SEÇÃO III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 105 - Cabem embargos de declaração contra decisão definitiva do Tribunal, quando houver obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, conflito de jurisprudência, ausência de fundamentação legal ou fundamentação legal defeituosa.

§ 1º - Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 39 da Lei Orgânica.

§ 2º - Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Plenário pelo Relator original ou designado, conforme o caso.

§ 3º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento.

SEÇÃO IV RECURSO DE REVISÃO

Art. 106 - De decisão definitiva do Tribunal, cabe recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 39 da Lei Orgânica, e fundar-se-á:

I - em erro no cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos de aposentadoria ou de pensão;

V - em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido a apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato submetido a registro.

Parágrafo único. Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para o recurso.

SEÇÃO V AGRAVO

Art. 107 - Do despacho decisório do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Câmaras ou do relator, desfavorável à parte, cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art.39 da Lei Orgânica, ou a partir do seu conhecimento por outro meio, comprovado documentalmente.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Redação anterior - Art. 107 Cabe recurso de agravo, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente do Tribunal, dos Presidentes da Câmaras ou do Relator que seja desfavorável à parte.*

§ 1º - Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o relator poderá reformar o seu despacho ou submeter o feito à apreciação do Plenário.

§ 2º - A critério do Presidente do Tribunal, do Presidente de Câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

**Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.*

**Revogado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014. Parágrafo único. Interposto o agravo, o relator ou o Presidente do colegiado poderá reformar sua decisão, dar efeito suspensivo ao recurso ou submeter o feito ao Plenário.*

CAPÍTULO V PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 108 - No exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, as partes ou seus procuradores poderão pedir vista de autos, cópia de peças processuais ou juntada de documentos, na forma do art. 40 da Lei Orgânica, observando-se, quanto aos advogados, as garantias asseguradas nos incisos **XIII, XV** e

XVI do art. 7º da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º - A juntada de documentos novos é facultada às partes desde a constituição do processo até o momento de sua inclusão em pauta.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito da parte de, após a inclusão do processo em pauta, distribuir memoriais aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público especial.

§ 3º - Não será concedida vista ou fornecida cópia de peças do processo produzidas pelas unidades técnicas antes de ter conhecimento delas o relator do processo respectivo.

***Acrescentados pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

Art. 109 - O despacho do Relator ou seu substituto que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 1º - As partes não poderão retirar autos de processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado, que poderá fazê-lo, sob sua responsabilidade, no prazo assinado, observado o que dispuser a legislação específica.

§ 2º - Se os autos retirados não forem devolvidos no prazo do parágrafo anterior, o Relator determinará a restauração das peças que entender necessárias ao julgamento ou apreciação.

§ 3º - A providência do parágrafo anterior também será tomada nos casos em que, decorrido prazo razoável, assim considerado pelo Relator, o Tribunal se ache impedido de proceder à apreciação ou julgamento do feito por ausência dos autos originais, decorrente de seu extravio ou demora em sua devolução pelo órgão ou entidade para onde foram encaminhados.

CAPÍTULO VI FORNECIMENTO DE CERTIDÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 110 - As certidões ou informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, pelo Secretário-Geral, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no Serviço de Atendimento e Protocolo.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.**

***Redação anterior: Art. 110 - As certidões ou informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, pelo Secretário**

rio-Geral, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no Núcleo de Atendimento e Protocolo.

Parágrafo único - Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando:

I – os julgados do Tribunal;

II – o cadastro de responsáveis com contas desaprovadas;

III – o cadastro de responsáveis com imputação de débito ou multa;

IV – a vida funcional dos servidores do Tribunal e as atividades por estes desenvolvidas, ainda que não previstas em atos normativos;

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: IV – a vida funcional dos servidores da Secretaria Geral e as atividades por estes desenvolvidas, ainda que não previstas em atos normativos;

V – outras fontes subsidiárias.

Art. 111 - Nos processos de denúncia, o denunciante, observado o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica, poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, contados da data em que o pedido deu entrada no Serviço de Atendimento e Protocolo.

*Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.

*Redação anterior: Art. 111 - Nos processos de denúncia, o denunciante, observado o disposto no art. 58 da Lei Orgânica, poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, contados da data em que o pedido deu entrada no Núcleo de Atendimento e Protocolo.

CAPÍTULO VII CONSULTAS

Art. 112 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais:

I – Governador do Estado;

II – Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia e de Tribunal de Contas;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Secretário de Estado ou autoridade do Poder Executivo de nível hierárquico equivalente;

V – Dirigentes máximos das entidades da administração indireta e ordenadores de despesa de fundo especial.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - No caso de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal, esta poderá ser feita diretamente ao Plenário, em manifestação oral, durante a Sessão, preferencialmente no período destinado ao expediente, devendo sua resposta constar em ata.

§ 3º - Salvo na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orgânica, ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

§ 4º - O quórum mínimo para deliberar sobre consultas formuladas ao Tribunal é de cinco Conselheiros, incluindo o Auditor convocado, além do Presidente, que decidirá com voto de qualidade em caso de empate.

***Acrescentado pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

CAPÍTULO VIII NULIDADES

Art. 113 - Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 114 - Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Art. 115 - A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 116 - Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público, em qualquer caso.

Art. 117 - A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único - A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 118 - O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único - Pronunciada a nulidade na fase de recurso, compete:

I – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 119 - A falta de oportunidade ao Ministério Público especial para manifestação, na forma estabelecida nos incisos II e III do **art.25** deste Regimento implica nulidade do processo em que deva intervir, a partir do momento em que deveria ter ocorrido.

**Redação dada pela Emenda Regimental nº. 04/2009, de 15.09.2009 – D.O.E. 18.09.2009.*

**Redação anterior: Art. 119. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.*

Parágrafo único - A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Na aplicação dos dispositivos deste Regimento serão consideradas as distinções existentes entre o processo eletrônico e o processo físico, notadamente quanto aos atos processuais relacionados à autuação, contagem de prazo, retirada de autos e juntada de petições ou documentos.

***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art. 120 A posse dos membros do Ministério Público, aprovados no primeiro concurso público para preenchimento dos cargos da carreira, será realizada perante o Tribunal, em Sessão Extraordinária.**

Art. 121 - A publicação de decisões ou atos produzidos em processos submetidos ao Tribunal, inclusive as atas de suas sessões, poderá ser feita em diário eletrônico do próprio órgão, conforme a autorização constante do art. 112 da Lei Orgânica, observado o que for disposto em resolução.

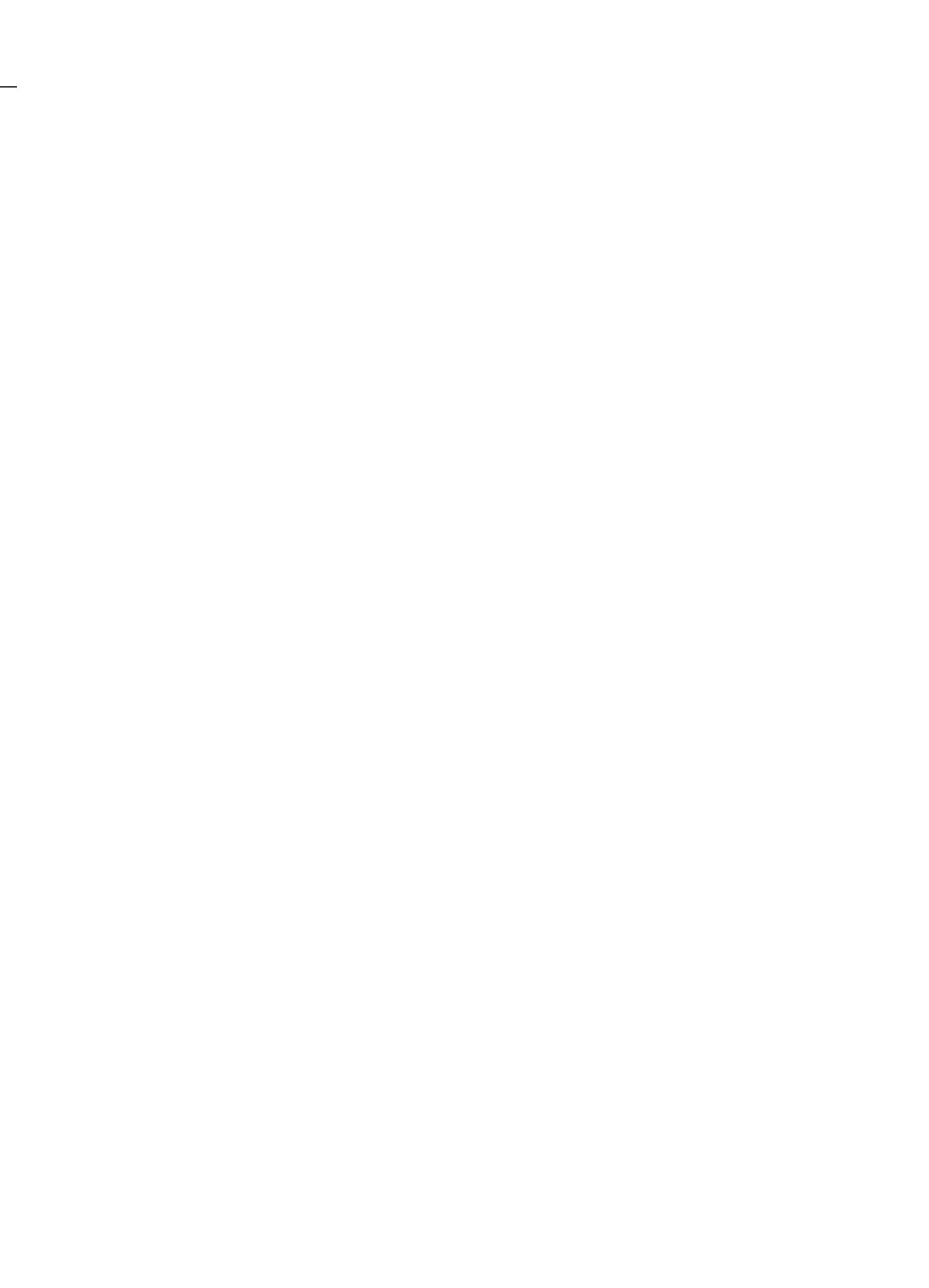
***Redação dada pela Emenda Regimental nº. 05/2014, de 08.04.2014 – D.O.E. 28.04.2014.**

***Redação anterior - Art. 121** No caso da vaga existente na data da publicação deste Regimento, as funções de Conselheiro, durante a vacância, serão exercidas mediante rodízio entre os Auditores, em períodos iguais de 60 (sessenta) dias. § 1º Enquanto não houver Auditores em exercício, os processos cujo Relator deixar de compor o Tribunal serão redistribuídos no período que mediar entre a vacância do cargo e a posse daqueles ou do novo Conselheiro. § 2º Na hipótese do caput, os Auditores ficarão vinculados aos processos que lhe forem distribuídos, podendo relatá-los, sem direito a voto, quando encerrado o período ali referido.

Art. 122 - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 123 - Na aplicação dos dispositivos deste Regimento relativos a competência, nos casos de dúvida fundada quanto ao órgão ou membro do Tribunal que deva praticar determinado ato, dar-se-á preeminência ao princípio da colegialidade.

Art. 124 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

CEP 60.055-080 - Fortaleza - Ceará

www.tce.ce.gov.br